



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO**

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

URGENTÍSSIMO

Processo n.º 1114221-43.2018.8.26.0100

Apelação Cível

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, em face do **r. Acórdão em Apelação Cível nº 1114221-43.2018.8.26.0100**, que nega provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de primeiro grau, que **extinguiu, sem julgamento mérito a ação declaratória de nulidade de ato judicial e outras avenças**, sob a alegação de que a “querela nullitatis” **não tem cabimento**, mas, **sim a ação rescisória** proferido pela 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, “**em causa própria**”, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 105, Inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, nos termos do artigo 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor **RECURSO ESPECIAL CÍVEL** para o Colendo Superior Tribunal de Justiça pelas razões que oferece em separado.

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital - Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO**

2

Requer, ainda, que o apelo seja processado como de direito, sem o recolhimento de preparo, em face da concessão do benefício da assistência judiciária pelo acórdão hostilizado, encaminhando-o ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que pede e aguarda o melhor,
DEFERIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Marcos David Figueiredo de Oliveira
OAB/SP 144.209-A
OAB/MT 4.192



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO**

3

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente: **MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**

Recorridos: **SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA. e BANCO BNP PARIBAS
S/A**

Origem: **27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TJSP**

Processo: **1114221-43.2018.8.26.0100**

Recurso: **APELAÇÃO**

RECURSO ESPECIAL CÍVEL

COLENDIA TURMA

ÍNCLITOS JULGADORES

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital - Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-
8768**



I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. O v. Acórdão em Apelação nº 1114221-43.2018.8.26.0100 foi publicado em 24 de abril de 2020. O v. Acórdão em Embargos de Declaração em Apelação nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50000 foi publicado em 20 de novembro de 2020. O v. Acórdão em Embargos de Declaração em Apelação nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50001 foi disponibilizado em 31 de março de 2025 e publicado em 01 de abril do mesmo ano, razão pela qual o presente **recurso especial cível está no prazo legal**, já que **protocolado em 23 abril de 2025**, nos termos do artigo § 5º, do artigo 1003 do CPC.

II - DO OBJETIVO SUCINTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Recorrente visa declarar nulo ou reformar na íntegra o v. Acórdão em Apelação nº 1114221-43.2018.8.26.0100 e seus embargos (**v. Acórdão n.º 1114221-43.2018.8.26.0100/50000 e v. Acórdão n.º 1114221-43.2018.8.26.0100/50001**), com o escopo de **admitir** a "**querela nullitatis**" (**ação declaratória de nulidade de ato judicial e outras avenças**), por ausência de fundamentação legal – coerência lógica entre a motivação e o disposto, como exige o artigo 11, artigo 489, incisos I e II; artigo 1.022, I e II c/c o § único inciso II e § 1º do artigo 489, incisos IV e VII e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o **TEMA 339 do STF**, por ser **omitir**, reiteradamente, em não analisar e julgar a **fraude processual e a fraude judicial** contida no v. Acórdão 494.440 (**ação de cobrança de honorários advocatícios 1995**), posto que, demonstrado, documentalmente, a **ausência dos pressupostos processuais**, a saber:



1 – ausência de juízo justificado racionalmente; 2- falta de interesse processual e 3 – falta de legitimidade, ambos da empresa SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA. para contestar a ação de cobrança de honorários advocatícios movida em desfavor da empresa PARIBAS PROJETOS LTDA., a partir da citação desta última,, em **08 de março de 1995**, consequentemente, **absolutamente, nulos**: 1 – a Contestação da Soma Ltda., 2 – r. sentença; 3 – o v. Acórdão 494.440-00 e a Decisão Monocrática do STJ nº 225.689, com fulcro no § 2º do artigo 249 do CPC/1973 – “**tempus regit actum**” (art. 282, § 2º, CPC).

2. Trata-se de nulidade absoluta - matéria de ordem pública decorrente de fraude processual e fraude judicial(**imprescritíveis**).

2.1 – DA FRAUDE PROCESSUAL

1. A fraude processual foi cometida por meio da introdução de um documento fraudulento (**conhecido como 3ª Alteração Contratual PARIBAS PROJETOS LTDA.**) que **alterou a denominação social** de "Paribas Projetos Ltda." para **Soma Projetos e Hotelaria Ltda.** (**uma empresa de fachada sem endereço, ativos ou conta bancária**), permitindo que esta última apresentasse contestação na ação de cobrança de honorários, ajuizada em 1995(**Fls. 471/473**).

2. O documento, fraudulento, foi **registrado**, indevidamente, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o nº **139.404/95-8 em 25 de agosto de 1995**, apenas 30 dias antes da audiência de instrução e julgamento da ação de cobrança de honorários pelo rito sumário. Esse **ato notarial é nulo** devido à **ausência de documentos essenciais** no arquivo da JUCESP,

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital – Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



incluindo(**Fls. 471/473**):

- 1.Estatuto de 1995 do Banque Paribas;
- 2.Contrato Social da IDB Investment Company Limited, com tradução juramentada;

Procurações:

- a) Autorizando o Sr. Jean Patrick a assinar individualmente em nome da Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., removendo-a da sociedade e permitindo a entrada da empresa "fantasma" Alpha Participações Ltda.;
 - b) Autorizando o Sr. Jean Patrick a assinar individualmente em nome do Banque Paribas, contrariando a exigência de assinaturas duplas (Jean Patrick e Alain Boedo – cláusula sexta 2ª Alteração), transferindo cotas do banco a empresa OF SHORE – IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED);
- 3.Contrato de Compra e Venda de cotas entre o Banque Paribas e a IDB Investment Company Limited (**uma venda simulada(só no papel) com ativos da IDB de apenas USD 100 – Fls. 927/937**) e entre Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda. e Alpha Participações Ltda., relativo às cotas da Paribas Projetos Ltda. avaliada em USD 20 milhões;
 - 4.Decreto de aprovação do Governo Federal para a 3ª Alteração Contratual, por envolver uma empresa estrangeira;
 5. Ata do Conselho Executivo do Banque Paribas (Diretoria) autorizando seu Diretor Comercial em Paris, Sr. Pierre Martinaud, a conceder procuração ao Sr. Jean Patrick para assinar individualmente em nome do Banque Paribas na 3ª Alteração Contratual, envolvendo a transferência de cotas por venda para a IDB.

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital – Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



3. As **Certidões nº 687.619-95**, de **25 de agosto de 1995**, e a nº **664.530/96-5**, de **16 de maio de 1996**, confirmam a **ausência desses documentos**, exigência do artigo 69 do Decreto Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1.940(então em vigor) c/c a Instrução Normativa do DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio) de 32 de 19 de abril de 1.991 (vigente à época) e artigo 32, II, alíneas "c" e "e" da Lei Federal n. 8.934/94, consequentemente, a **nulidade absoluta do registro na JUCESP, conhecível de ofício**, por força do artigo 35, I, da Lei nº 8.934 e do art. 57, § 1º do Decreto 1.800/96. (**Fls. 658/659 e 660/664**).

4. Eis a razão pela qual a **3ª Alteração foi declarada nula** pelo **3º Juízo Federal Cível de São Paulo**, após o favorável Parecer do Ministério Público Federal de São Paulo, objeto de Ação Popular nº 0028614-24.2003.4.03.6100 (**feito inédito em 2003 - em trâmite na 22ª Vara Cível Federal**) que indicou **fraudes** tanto no **registro** quanto na **constituição da própria 3ª Alteração**, na JUCESP (**Fls. 543/557**).

5. Em **2018**(*data do ajuizamento da ação declaratória e outras avenças*) foram anexadas, as **Certidões** de n.º. **1.129.139/18-9** e **1.182.448/18-5**, de **15/10/2018** e **1/11/2018** respectivamente, na qual **confirmam a ausência daqueles documentos até o presente**.(**Fls. 696/697**)

6. Há mais, no entanto. A 3ª Alteração é um **ato jurídico inexistente** por **ausência de 2(duas) assinaturas concomitantes** (*exigência da cláusula sexta da 2ª Alteração da Paribas Projetos Ltda. - Alan Charles Bouedo e Jean Patrick Renne Marie Toulemonde*) e por violar o artigo 5º, alínea "b" da



Carta Circular 1.125/84 do BACEN(*proíbe a venda das cotas – transferência de titularidade do “Banque Paribas” para a empresa IDB*). (**Fls. 617/618**).

7. A **3ª Alteração é um ato jurídico nulo** porque o capital social da Soma Ltda. fora expresso em **CRUZEIROS** quando a moeda vigente era o **REAL**, nos termos inciso V do artigo 145 do Código Civil de 1.916. E isso permanece até o momento!

CONCLUSÃO 2.1

1. Diante da **comprovação da fraude processual**, por intermédio de provas documentais dotadas de fé pública, a empresa **Soma Projetos e Hotelaria Ltda., não tinha interesse e legitimidade** para contestar a ação de cobrança de honorários advocatícios(1995), por violar o artigo 18 do Código Civil de 1916(art. 45 e 985 CC) e artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973 (art. 18 CPC) “in verbis”:

CC/1916

Art. 18. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.

Parágrafo único. **Serão averbadas no registro as alterações, que esses atos sofrerem.**

CPC/1973



Art. 6^a **Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.**

2. Como o **registro e a própria 3ª Alteração**, são **atos jurídicos, absolutamente, nulos** (decisão judicial 3ª Vara Cível Federal e artigo 35, I, da Lei nº 8.934 e art. 57, § 1º do Decreto 1.800/96), os documentos subsequentes, a saber: a) contestação da Soma Ltda.; b) r. sentença; c) o v. acórdão 494.440 e d) a decisão monocrática n. 225.689 STJ (inadmitiu recurso especial), proferidos na ação de cobrança de honorários, **são nulos**, a **partir da citação da PARIBAS PROJETOS LTDA. (8/03/1995)**, com base no artigo 249, caput e § 2º, do CPC/1973 (282 CPC), "in verbis": (**Fls. 268/304; 467 e 614/616**)

Art. 249. **O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos**, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 2º **Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade**, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

3. Como a **Contestação (da Soma Ltda.)**; a **r. Sentença**; o v. **Acórdão nº. 494440-00** e a **Decisão Monocrática nº 225.689** do STJ **são nulos**, deve-se proferir um novo julgamento da ação de cobrança de honorários advocatícios, **dando-lhe integral provimento e de ofício, através da ação declaratória e outras avenças.**

4. O **provimento de ofício** resulta da **falta de Contestação da PAPIBAS PROJETOS LTDA.**, inobstante ter sido citada a apresentar defesa junto a ação de cobrança de honorários, pelo **rito sumário**, reconhecendo como **Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital - Brasil CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



verdadeiro a contratação dos honorários no patamar de 20% (**mínimo legal Tabela OAB/SP 1992 a 1995 – caráter vinculantes § 2º artigo 22 LF 8.906/94**) diante do que determina o § 2º, do artigo 277 do CPC/1973 (**tempus regit actum – Fls. 467**):

Art. 277...

§ 2º **Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial** (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, **proferindo o juiz, desde logo, a sentença.**

2.2 – FRAUDE JUDICIAL

1. Só por só a **ação declaratória** de nulidade de ato judicial (**v. Acórdão 494.440**) e outras avenças deveria ser **admitida**, nos termos do artigo 20 do CPC, se a r. sentença e o v. Acórdão em Apelação nº 1114221-43.2018.8.26.0100 que a confirmou, examinasse, apreciasse e **julgasse a fraude processual**, como exige o artigo 3º, caput; artigo 11º e artigo 489, I e II c/c § 1º, IV todos do CPC e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c o **TEMA 339 do STF**.

2. Mas não é só. Na época (**1995**), juízes brasileiros, agindo com **dolo** (**artigo 49, I e artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar nº 35 de 1979**), violaram garantias legais, constitucionais e convenções internacionais que asseguram ao Recorrente o direito à remuneração por serviços prestados, sendo, absolutamente, **inexistente** o v. **Acórdão 494.440** por violar (**Fls. 268/304**):



- a) § 2º, artigo 22, da Lei Federal nº 8.906/94 (**tabela de honorários da OAB/SP, em 1995, caráter vinculante pelo mínimo legal de 20%, benefício em liminar em mandado de segurança**);
- b) Artigo 7º, caput (**aplicação da lei mais favorável – Lei nº 8.906/94**), e incisos VII (**garantia salarial**) e XXVI (**reconhecimento de convenções internacionais**) da Constituição Federal;
- c) Artigo 1º (**remuneração conforme o direito internacional**) da Convenção nº 95 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721 de 25 de junho de 1957;
- d) Artigo 23, item 3 (**remuneração justa e satisfatória**), da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- e) Artigo 13 (**direito à remuneração justa para advogados**) dos Princípios Básicos sobre o Papel dos Advogados, adotados no Oitavo Congresso das Nações Unidas em 1990 e
- f) **Provas e Testemunhos:** Incluem a Escritura Pública de Declaração lavrada pelo Presidente da Achcar Ltda., Sr. Alberto Fares Achcar (in memoriam) e endereçada ao Presidente do BNP Paribas, em 23 de dezembro de 1993 em Paris, França. Em depoimento, **em 1995**, o Sr. Alberto alega que houve **tentativa de suborno para cancelar a escritura pública**(os honorários contratados em 20%), pela Direção do banco em Paris. Também, incluem depoimentos:



i - do Desembargador Adauto Alonso Silvinho Suannes(in memoriam) e Carta ao Presidente do BANQUE PARIBAS, em francês pelo saudoso desembargador; ii - do Professor Dr. Carlos Alberto Senatori da Universidade de São Paulo – USP (in memoriam) e iii - da Sra. Celma Silva, ex-sócia da Achcar Ltda., conforme depoimento prestado à Polícia Federal de São Paulo. Todos confirmando a contratação - “**ad exitum**”(USD 20 milhões), em 20%(vinte por cento) do benefício. **(Fls. 332/351)**

3. Como a **Tabela de Honorários da OAB pelo mínimo legal é vinculante**, negar esse direito ao Recorrente/Advogado, constitui **crime de abuso de autoridade por atentar contra os direitos do exercício profissional**, com base no artigo 3º, alínea “j” da Lei Federal nº 4.898/65(**vigente á época**), “in verbis”:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

4. De maneira que o **v. Acórdão nº 494.440 não tem validade ou eficácia por ser um ato judicial colegiado criminoso**, cujo delito permanece até os dias atuais, com fulcro no artigo 7º-B da Lei Federal 8.906/94, “in verbis”:

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



CONCLUSÃO 2.2

1. Resta evidente que o v. Acórdão nº 494.440 é um ato judicial inexistente por **ausência de coerência lógica** entre a **motivação** (*reconhece a contratação, o serviço prestado no âmbito administrativo e judicial e proveito econômico*) e o **dispositivo** (*nega-se provimento ao recurso de apelação e condena em ônus sucumbenciais vultoso*).

2. O v. Acórdão 494.440 é **ato judicial inexistente**, em face da ausência da descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva. Nesse sentido, o Habeas Corpus n. 69.419-5 de MS, 1ª Turma do STF, por unanimidade, em 23 de Junho de 1.992, da lavra do saudoso **Ministro SEPULVEDA PERTENCE**, em seu VOTO, em síntese:

VOTO

"(...).

5. Se, ao contrário, falta coerência entre a fundamentação e o dispositivo, tem-se vício de motivação, que anula a sentença: "dado que a sentença deve conter (...) a descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva" - nota Calamandrei (Casación Civil, trad. Bs As, 1.959, p. 107), sobre a cassação, mas com total pertinência ao recurso extraordinário e ao habeas corpus -, "a cassação, a título de defeito da motivação, pode estender sua censura, não apenas à existência, mas também à consistência, à perfeição, à coerência lógica dessa motivação, para verificar não apenas se na sentença o juiz referiu como raciocínio, mas também controlar se raciocinou corretamente (...)."



3. Nesse sentido, sentenças injustas violadoras da moralidade, legalidade e dos princípios constitucionais, não há trânsito em julgado, o Recurso Especial n. 554.402 – RS, Rel. **MINISTRO JOSÉ DELGADO** que no **VOTO** aduz:.

“VOTO”

(..)

De início, registro que em várias oportunidades tenho defendido que a injustiça, a imoralidade, o ataque à Constituição, a transformação da realidade das coisas, quando presentes na sentença, viciam a vontade jurisdicional de modo absoluto, pelo que, em época alguma, ela transitaria em julgado.

Cresce a preocupação dos doutrinadores com a instauração da coisa julgada decorrente de sentenças injustas, violadoras da moralidade, da legalidade e dos princípios constitucionais.

(...) Essas sentenças nunca terão força de coisa julgada e poderão a qualquer tempo serem desconstituídas porque praticam agressão ao regime democrático no seu âmago mais consistente, que é a garantia da entrega da justiça.

Ora, sendo o Judiciário um dos poderes do Estado com a obrigação de fazer cumprir esses objetivos, especialmente, o de garantir a prática da justiça, como conceber como manto sagrado, intocável, coisa julgada que faz o contrário?

Não considero que, ao acatar tal tese, estaria o julgador contrariando o princípio da segurança das relações jurídicas, até porque não se pode tolerar que tal segurança se dê em contrariedade ao próprio texto constitucional. De qualquer sorte, os valores absolutos da legalidade, moralidade e justiça estão acima do valor da segurança jurídica. Aqueles são pilares, entre outros, que sustentam o regime democrático, de natureza constitucional, enquanto esse é valor infraconstitucional oriundo de regramento processual”. (acréscimos entre parênteses nossos).



4. No mesmo sentido Humberto Theodoro Júnior ¹: “**A decisão judicial transitada em julgado desconforme à Constituição padece do vício de inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais**”.

5. Paulo Otero ², jurista português aduz: “A segurança como valor inerente à coisa julgada e, por conseguinte, **o princípio de sua intangibilidade são dotados de relatividade, mesmo porque absoluto é apenas o Direito Justo**”.

6. Pontes de Miranda ³ aduz: “levou-se muito longe a noção de res judicata, **chegando-se ao absurdo de querê-la capaz de criar uma outra realidade, fazer de albo nigrum** (branco, preto) e mudar *falsum in verum* (falso em verdadeiro)”.

CONCLUSÃO 2

1. Diante da **ausência dos pressupostos processuais** o v. **Acórdão nº 494.440-00 é um ato judicial inexistente**, razão pela qual a **ação declaratória** e outras avenças, em exame de admissibilidade deveria ser **admitida**, em face da existência de interesse processual e legitimidade do

¹ A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In Coisa Julgada inconstitucional. Obra Coletiva. Rio de Janeiro: América Latina, 2002, p. 139.

² A menção a “direito justo”, como um valor absoluto, está na nota prévia redigida pelo autor, na edição de 1993, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, p. 10.

³ Cândido Rangel Dinamarco, in “RELATIVIZAR A COISA JULGADA MATERIAL”, Revista de Processo n. 109, ano 28, janeiro a março de 2003 citou Pontes de Miranda p. 14. Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões. 5. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1976.



Recorrente e, em ato contínuo, os **Recorridos deveriam ser citados**, com base nos artigos 3º, caput, 17 e 20 do CPC, "in verbis":

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

2. Trata-se de tutela de evidência conforme requestado na ação declaratória. O **Ministro LUIZ FUX**⁴ do Supremo Tribunal Federal ao conceituar tutela de evidência, diz que: ***"É evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria."***

III – DOS FATOS EM SÍNTESE.

1. Em **06 de novembro de 2018, às 07:09H**, o Recorrente ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Judicial Com Provimento de Ofício da Ação de Cobrança de Honorários, Responsabilidade Civil Por Locupletamento e Danos Morais, Tutela de Urgência e Evidência e Justiça Gratuita, em desfavor do **BANCO BNP PARIBAS S//A** e da empresa **SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.** junto a 40ª Vara Cível do Foro Central – SP, processo n. 1114221-43.2018.8.26.0100, na qual requer a **nulidade absoluta do v. Acórdão**

⁴ Tutela de segurança e tutela de evidência fundamentos da tutela antecipada, São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p. 313 citado por ARRUDA ALVIM in Novo Contencioso Cível no CPC/2015, Revista dos Tribunais, p.193.



494.440, proferido nos autos da Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios, processo n. 643/95, com **valor global de R\$ 26.765.181.452,74** (vinte e seis bilhões setecentos e sessenta e cinco milhões cento e oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em **06 de outubro de 2020**. E isso sem contar com os danos morais.

2. O Recorrente ajuizou ação declaratória, com base na existência de dois **vícios absolutos e insanáveis** (fraude judicial e fraude processual), ocorridos em processo de cobrança de honorários advocatícios (1995): (i) sentença e o v. Acórdão 494.440 que, reconhecendo prestação de serviços jurídicos com **êxito** (**USD 20 milhões**), **negaram** arbitramento judicial, de ofício, pelo mínimo de honorários, conforme a tabela da OAB (20%); (ii) utilização de **documento societário fraudulento e posteriormente cancelado** judicialmente para permitir contestação processual por parte ilegítima da Soma Ltda. (fraude processual reconhecida em ação popular na Justiça Federal).

3. A sentença na ação declaratória foi **extinta sem resolução do mérito**, com alegação de inadequação da via eleita - ação cabível rescisória, nos termos do artigo 966 e seguintes do CPC. Sucede que **ação rescisória** só tem **cabimento em acórdão é válido e eficaz**. **O v. Acórdão 494440-00 é um ato judicial inexistente**, como demonstrado.

4. A apelação foi desprovida, e os embargos de declaração foram **rejeitados**, sem análise dos vícios apontados e em **afrenta aos deveres de fundamentação e congruência lógica entre motivação e dispositivo**.



A – DA LEGITIMIDADE E DO ATOS ILÍCITOS DO “BANQUE PARIBAS”

1. O BNP PARIBAS S/A (*assumiu o passivo do **BANQUE PARIBAS***) nasceu com a **fusão** entre o Banco Nacional de Paris e o **BANQUE PARIBAS**, em 2000. (*Fls. 1120*).
2. O Recorrente ingressou com **Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios**, em 1995, pelo **rito sumário**, contra a empresa **PARIBAS PROJETOS LTDA.** (*controlada pelo **BANQUE PARIBAS** – 99,9999% das cotas sociais e sucessora da Achcar Comércio e Participações Ltda.*), em razão de serviços prestados (*Fls. 254/267*).
2. Esse serviço consistiu no ingresso de **ações extrajudiciais** (*no âmbito administrativo junto ao BACEN, Ministério da Fazenda e Ministério da Justiça*) e **judiciais**, sobretudo no ajuizamento de mandado de segurança em nome da Achcar Ltda. contra o Banco Central do Brasil, processo n. processo n 926581-3 (**feito inédito, em 1992**), na qual resultou em **deferimento da LIMINAR** pelo I. Juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília - DF e, conseqüentemente, na emissão da Autorização Prévia n. 60-2-93/05021 pelo Banco Central do Brasil - BACEN, que resultou na conversão de certificados da dívida externa brasileira em reais, na qual **benefício o **BANQUE PARIBAS**** pelo **aumento do capital social da Achcar Ltda.**, em **USD 20 milhões de dólares** norte-americanos, objeto do Contrato de Câmbio n. 93008286 - 16.7.93, conforme aduz a **1ª Alteração Contratual** de 16 de Julho de 1.993 que diz (*Fls. 424/434*):



"Em 16.7.93 é admitido na sociedade o novo Sócio:

Banque Paribas sociedade com sede em Paris n. 3, rue D'Antin - 75002 - Paris - França inscrita no R.C. - 662.047.885, neste ato, representado pelos seus procuradores Alain Charles BOUEDO, francês, casado, banqueiro, portador do Registro Nacional de Estrangeiro n. V 139019-V, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório a Av. Paulista, 1754 - 17º andar - cj. 171 - São Paulo e Marc Richmond Jacques HARTPENCE, francês, casado, portador do Registro Nacional de Estrangeiros nº S-073341-2, do CPF n. 143.984.538-73, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório a Avenida Paulista 1754 - 17º andar - cj. 171 - São Paulo, com valor de Cr\$ 1.242.700.000.000,00 (um trilhão duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), proveniente do Contrato de Câmbio n.º 93:008286 - 16.7.93 de transferênc do exterior." (grifos nossos).

3. Frise-se que, o contrato de Câmbio n. 93:008286 fora emitido com base na **Autorização Prévia n. 60-2-93/05021 do BACEN**, razão pela qual os recursos financeiros não vieram do exterior (*afirmação falsa do banco – não existe contrato de câmbio*), mas, **objeto de conversão de dólares para cruzeiros**, oriundos de certificados da dívida externa brasileira para investimento em capital de risco no País, já que diz: "OUTRAS ESPECIFICAÇÕES - Operação conforme Autorização Prévia n. 60-2-93/05021 de 17/06/93. Conversão de Depósito em Investimento/Carta Circular 1125 de 09/11/84." (**Fls. 425/428 e 429/431**)

4. E a Autorização Prévia n. 60-2-93/05021 fora emitida com base em **LIMINAR deferida em Mandado de Segurança n. 926581/3**. O I. Juiz Federal Mário Cesar Ribeiro (hoje Desembargador) da 9ª Vara Cível Federal, ao analisar o mérito, deferiu a LIMINAR para a *conversão de US\$ 20 milhões de*

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital – Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



dólares norte-americanos, em cruzeiros da época. Houve **recursos judiciais do BACEN** (**Agravo Instrumento e Mandado Segurança**), todavia, julgados, **improcedentes**, com sustentação oral do Recorrente, sendo a **liminar**(**julgou o mérito**) confirmada por unanimidade por 8(oito) Desembargadores Federais da 4ª Turma do TRF 1ª Região. (**Fls. 424 e 435/460**)

5. Como dito linhas atrás, a Escritura Pública de Declaração lavrada no 9º Cartório de Notas, livro n.º 5.907, fls. 086, pelo **ex-presidente** da Achcar Comércio e Participações Ltda. **Sr. ALBERTO FARES ACHCAR**, (*pacto de honorários com o Recorrente*) assevera a **anuência do BANQUE PARIBAS** na contratação dos 20%(US\$ 4 milhões de dólares), bem como a **tentativa de suborno** para alterar a declaração, como visto (**Fls. 332/336**).

6. A verdade é que o Recorrente **nunca** fez qualquer tipo de contratação, pessoal, com o BANQUE PARIBAS, porque o **mandado de segurança** foi ajuizado em nome da **ACHCAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA., em maio 1.992**, ocasião em que a empresa tinha, apenas, dois sócios, a saber ALBERTO FARES ACHCAR (sócio controlador 9.999 cotas e Diretor Presidente) e sra. CELMA SILVA (1 cota), conforme contrato social (**Fls. 635/653 e 461/465**).

7. De modo que só quem poderia contratar o Recorrente era o Diretor Presidente ALBERTO FARES ACHCAR. Pelos termos da Carta Circular 1.125/84 o investidor(**Banque Paribas**) tinha que apresentar uma empresa de capital de risco(**receptora Achcar Ltda.**), na qual a **conversão de certificados da dívida externa brasileira no valor de USD 20 milhões seriam alocados, para depois da conversão o banco assumir o controle da empresa, da**



companhia estrangeira. Esse fato, resulta de um "**ACORDO**" celebrado entre o **BANQUE PARIBAS** e o sr. ALBERTO FARES ACHCAR, em **11 de Abril de 1.988**, nos seguintes termos, em síntese: **(Fls. 466)**

- 1 - Alberto Fares Achcar ('ACHCAR') apresentou ao Banco Central do Brasil um pedido de conversão de dívida em investimento, no regime da Carta Circular n. 1125, de 9.11.1984, no valor de US\$ 20,000,000.00.
- 2 - ACHCAR concorda em transferir seus direitos decorrentes desse pedido de conversão de dívida, para o Banque Paribas (PARIBAS), de forma a permitir a realização de investimento no interesse do PARIBAS.
- 3 - Assim, fica acordado que ACHCAR cede e transfere ao PARIBAS todos os direitos decorrentes do referido pedido de conversão de dívida, obrigando-se a firmar quaisquer documentos e tomar, as providências, que se fizerem necessárias para implementar a referida conversão, da forma que vier a ser indicada por PARIBAS. (...)."

8. Eis a razão pela qual o **sr. ALBERTO** solicitou a **anuência** do **BANQUE PARIBAS** na contratação dos honorários com o Recorrente, já que o **beneficiado** seria a **instituição financeira**.

A.1 - DOS ATOS ILÍCITOS DA MATRIZ(FRANÇA)DO BANQUE PARIBAS

1. **Revogação de Procuração:** Os representantes do Banque Paribas no Brasil, Sr. Marc Richmond Jacques Hartpence e Sr. Alain Charles Bouedo, controladores da Achcar Comércio e Participação Ltda. (antecessora da Paribas Projetos Ltda.), **revogaram a procuração concedida ao Recorrente** pelo então presidente da Achcar Ltda., Sr. Alberto Fares Achcar (em 1992), sem justificativa legal, em 10 de dezembro de 1993, **após assumirem o controle da empresa e receberem o benefício de USD 20 milhões no Mandado de Segurança nº**

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital - Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



92.6581-3. (Fls. 1121)

2. **Procuração Fraudulenta:** O Diretor Comercial do Banque Paribas em Paris, Sr. Pierre Martinaud, emitiu uma procuração de forma fraudulenta, **sem Ata do Conselho Executivo do Banque Paribas, em Paris**, (Diretoria), conforme Estatuto do BANQUE PARIBAS, de 1995, autorizando o Sr. Jean Patrick René Marie Toulemonde a assinar, individualmente, a 3ª Alteração Contratual, transferindo 99,9999% das cotas da Paribas Projetos Ltda. (**avaliada em USD 20 milhões**) para a empresa offshore IDB Investment Company Limited (**ativos de USD 100 dólares - Relatório do Departamento de Registro de Jersey do exercício contábil de 1995, feito inédito do Recorrente, já que o Governo Brasileiro, em 1995, não tinha acesso ao paraíso fiscal**), com base em uma **falsa venda**. (Fls. 668/671)

3. **Tentativa de Suborno:** A Diretoria Jurídica do Banque Paribas em Paris apresentou um documento ao ex-presidente da Achcar Ltda., Sr. Alberto Fares Achcar (falecido) para assinar, na qual anulava a Escritura Pública de Declaração, lavrada no 9º Cartório de Notas de São Paulo, confirmando a contratação do Recorrente com honorários de 20% sobre o benefício obtido (USD 20 milhões), em depoimento, em síntese:

Juiz: houve uma tentativa de suborno por parte do Paribas, para que ele voltasse atrás na declaração?

Alberto: eu sempre declarei mais dinheiro para o Paribas, eu fui muito maltratado, eu entrei num lamaçal ...pensando em fazer um Hotel, um teatro francês...**houve uma tentativa de suborno**, eu mandei uma carta para o presidente do Paribas fiz muitos pedidos e fui recebido quatro meses depois pelo jurídico do Paribas. Mandaram eu passar no dia 28 de maio. Eu reclamava

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital - Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



quinhentos mil dólares e me deram trezentos, **queriam que assinasse um documento para me dar trezentos mil dólares. Quando eu vi o documento, vim embora.**"

4. **ACORDO ILÍCITO BACEN:** A representação do Banque Paribas no Brasil firmou, em 1993, um **acordo ilícito** com o Banco Central do Brasil (BACEN), conhecido como **Voto BCB 702/93**, com os seguintes objetivos (**Fls. 859/862**):

1. **Revogar a procuração do advogado Recorrente;**(**Fls. 1112/1119 e 1121**)
2. **Renunciar à reclamação de compensação no valor de USD 28 milhões** contra o BACEN (*direito da Achcar Ltda. decorrente da não conversão de títulos da dívida externa brasileira em capital de risco, em 1987, conforme Carta Circular nº 1.125/84 – Fls. 863/866*);
3. **Desistir do recurso Apelação no Mandado de Segurança interposto pelo Recorrente;** (**Fls. 1247/1249**)
4. **Realizar a falsa venda** de 99,9999% das cotas do Banque Paribas na Paribas Projetos Ltda. para a IDB Investment Company Limited, ocultando os USD 20 milhões e esvaziando o patrimônio da Soma Ltda. (sucessora da Paribas Projetos Ltda.), **impossibilitando o recebimento dos honorários do Recorrente;** (**Fls. 927/937**);
5. Alterar, fraudulentamente, a conversão de títulos da dívida externa brasileira, realizado com base na Carta Circular nº 1.125/84 para a Resolução nº 1.460/88, ambas do Banco Central do Brasil – BACEN e
6. **O Voto BCB 702/93 é nulo** por violar os artigos 4º e 5º da Carta Circular nº 1.125/84, os artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.460/88 (ambos emitidos pelo BACEN – **Fls. 867/869**), e o artigo 166, inciso VI, do Código Civil. Tais violações são **comprovadas por documentos públicos**, incluindo:



- a) Relatórios da Polícia Federal; **(Fls. 558/569)**
- b) Parecer do Ministério Público Federal; **(Fls. 543/554)**
- c) *Decisão 3ª Vara Cível Federal (Fls. 555/556)*
- d) *Decisões da 5ª Vara Federal Criminal (como o inédito levantamento do sigilo bancário e fiscal do banco francês, em 2004, solicitado pelo Recorrente após afastar o Juiz Federal Sidmar Martins (Fls. 596/598) e a Procuradora da República Rosana Campioto) – (Fls. 599/611)*
- d) *Decisão Monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Fls. 612/613).*

CONCLUSÃO A

1. Evidente a **legitimidade do banco BNP PARIBAS S/A** em **integrar o polo passivo da ação declaratória** e outras avenças, já que foi o **ÚNICO** beneficiado com o mandado de segurança ajuizado pelo Recorrente, que resultou no **aumento do capital da Achcar Ltda., em US\$ 20 milhões de dólares** e assume o controle da empresa por intermédio da 1ª Alteração, bem como pelos **atos ilícitos** praticados, já que **nenhuma lesão ao direito do Recorrente, se excluirá de apreciação jurisdicional**, reza o artigo 3º do CPC.

B. VALOR DA AÇÃO DECLARATÓRIA

1. **Honorários:** de 20% sobre USD 20 milhões de dólares, ou seja, USD 4 milhões desde 16 de julho de 1993 (**1ª Alteração Contratual - Banque Paribas assumi o controle da Achcar Comércio de Participações Ltda., com ingresso do benefício de USD 20 milhões**) ou **Cr\$ 248.540.000.000,00** (duzentos e quarenta e oito bilhões, quinhentos e quarenta



milhões de cruzeiros), convertido pelo câmbio de **16.07.1993**, acrescidos de atualização monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, juros de mora e juros remuneratório de 1%(um por cento) ao mês, **até 06 de outubro de 2020(último laudo técnico acostado)**, perfaz o montante de **R\$ 2.817.563.625,92**(dois bilhões oitocentos e dezessete milhões quinhentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos). Frise-se que, o calculo deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. (**Fls. 32/126 – segundo embargos**)

2. **Enriquecimento sem causa:** O BNP PARIBAS deve **devolver o lucro líquido(LUCRO DA INTERVENÇÃO)** que obteve com a utilização, em suas atividades financeiras, dos honorários do Recorrente(Cr\$ 248.540.000.000,00) desde **16.07.1993 a 01.12.2024**, através da obtenção da **margem líquida**(taxa interna de retorno) apurado nas **Demonstrações dos Resultados do Exercício – DRE's**, da filial do banco no Brasil, **semestre a semestre**, desde julho de 1993 a dezembro de 2024. Esse entendimento é pacificado no Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial n. 1.552.434 - GO da lavra do MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

4. O BANQUE PARIBAS se fundiu ao BANQUE NATIONALE DE PARIS na França, em **23 de maio de 2000**, passando a denominar-se **BANQUE NATIONALE DE PARIS PARIBAS**, conforme informação do Banco Central do Brasil, em 04 de outubro de 2001, razão pela qual a aferição do lucro líquido obtido pelo banco com os honorários do Recorrente, deverá ser através das **DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DO EXERCÍCIO do BNP PARIBAS S/A** (denominação anterior BANCO NACIONAL DE PARIS), semestre a semestre, desde



o primeiro semestre de 2000.

3. O **último Laudo Pericial Técnico do Professor Doutor Aparecido**, acostado aos autos, é de **06 de outubro de 2020**, o que perfaz o valor de **R\$ 21.514.419.512,94** (vinte e um bilhões quinhentos e catorze milhões quatrocentos e dezenove mil quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos) que acrescido de 10% de honorários, ou seja, **R\$ 2.433.198.313,89** (dois bilhões quatrocentos e trinta e três milhões cento e noventa e oito mil trezentos e treze reais e oitenta e nove centavos) perfaz o total de **R\$ 26.765.181.452,74** (vinte e seis bilhões setecentos e sessenta e cinco milhões cento e oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos.) Veja fórmula abaixo:

A margem líquida é um indicador financeiro, produzido através das informações contábeis obtidas junto as demonstrações, cujo objetivo é apresentar a margem de lucro obtido por uma empresa em relação ao faturamento gerado, obtido pela seguinte operação aritmética:

$$\text{margem líquida} = \frac{\text{lucro líquido após o IR}}{\text{receita bruta}}$$

Assim sendo, a margem líquida foi obtida de acordo com as demonstrações financeiras semestrais e os resultados foram aplicados sobre o valor dos honorários devidos ao autor desde o período da inadimplência até a data de apresentação desse trabalho.

3. **Danos Morais:** Deve ser fixado a indenização no valor **MÍNIMO** dos honorários devidos, só com acréscimo de correção monetária de 16.07.1993 a 06.10.2020 (data do último laudo), em **R\$ 786.589.510,31** (setecentos e oitenta e seis milhões quinhentos e oitenta e nove mil quinhentos e dez reais e trinta e um centavos), em face da utilização do **poder econômico para atentar contra a honra do Recorrente e a dignidade da justiça**, com fulcro no artigos 139, Inciso III e 186 do Código Civil.

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital - Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



IV – DO ACÓRDÃO GUERREADO

1. Diz o v. Acórdão em Apelação Cível nº 1114221-43.2018.8.26.0100, na parte que interessa (*Fls. 1485/1494*):

EMENTA

AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA –QUERELA NULLITATIS INSANABLE – Não cabimento – **Falta de interesse processual. A sentença impugnável pela querela nullitatis é somente a proferida no processo em que ausentes os pressupostos processuais, o que não é o caso dos autos** – Formação perfeita da relação processual na ação de cobrança de honorários – Fundamentos do autor que se adequam às hipóteses taxativas de cabimento de ação rescisória, amparada no artigo 966, do Código de Processo Civil, pois relatam, dentre outras hipóteses, violação de Lei.

Ação rescisória, aliás, que já fora proposta, com a mesma finalidade, julgada extinta, sem resolução de mérito, por entender este Tribunal que a competência para desconstituição de acórdão seria do E. Superior Tribunal de Justiça. Querela nullitatis que não é sucedâneo recursal da ação rescisória. Sentença mantida – Recurso improvido.

“VOTO

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



Por primeiro, afasta-se a alegada nulidade de sentença, por ausência de fundamentação, pois, ainda que de forma sucinta, a D. Magistrada "a quo" expôs os motivos pelos quais não entende pertinente o ajuizamento da presente ação declaratória, em atendimento ao artigo 93, IX, da CF.

No mérito, "Data Venia", razão não assiste ao apelante.

Como cediço, a *querela nullitatis* visa, exclusivamente, declarar a inexistência de ato, e não sua desconstituição, por nulidade, partindo-se da premissa de que **atos nulos e inexistentes são distintos em espécie.**

A doutrina define ato jurídico inexistente como aquele que não reúne os elementos necessários à sua formação, notadamente porque "(...) quando falta qualquer dos elementos exigíveis para a existência de ato, pode ocorrer um fato, um mero fato, que jamais poderá ser qualificado como ato jurídico."1

A diferença entre ato nulo do ato inexistente pressupõe que o primeiro reuniu seus requisitos necessários, mas, por qualquer razão relacionada à vontade do agente, não chega nem a produzir efeitos (plano da eficácia), ou seja, "se o fato jurídico existe é daqueles em que a vontade humana constitui elemento nuclear do suporte fático (ato jurídico 'strictu sensu' e negócio jurídico) há de se passar pelo plano da validade, onde o direito fará a triagem entre o que é perfeito (que não tem qualquer vício invalidante) e o que está eivado de defeito invalidante."2

A vinculação que se faz sobre a temática está diretamente associada à razão pela qual subsiste em nosso direito a *querela nullitatis insanabilis*, sendo que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou:



"A sentença impugnável pela querela nullitatis é somente a proferida no processo em que ausentes os pressupostos processuais." 3. (Grifei)

Pois bem.

Conforme se infere de todo o processado, o autor propôs a presente ação, pretendendo declaração de nulidade de atos judiciais.

Entretanto, os atos impugnados pelo autor *sentença e acórdão* - **são processuais e existentes**, pois atendem aos pressupostos e requisitos processuais, não se notando qualquer ausência que justifique a pretensão.

Sobre as hipóteses de cabimento da *querela nullitatis insanable*, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em **hipóteses excepcionais** vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: **(i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.** 3. No caso em exame, a actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão*



proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX). 4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1252902/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 24/10/2011) (Grifo nosso).

Abstendo-se da questão de direito material, notadamente porque, a r. sentença apreciou a espécie à luz do direito processual, o próprio autor, na exordial, relata a formação perfeita da relação processual na ação de cobrança de honorários e **fundamenta seu pedido de nulidade em fraude processual e inobservância de Lei e princípios constitucionais**. (Grifei).

Mas a rigor, tais alegações têm previsão taxativa para hipótese de cabimento de ação rescisória amparada no artigo 966, incisos

A propósito:

"Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;



III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

V - violar manifestamente norma jurídica;”

Logo, o caminho natural para impugnar a r. sentença e v. acórdão, transitados em julgado, é a ação rescisória (artigo 966, do CPC), de competência originária do Tribunal.

Importa consignar que o cabimento da ação rescisória já era de conhecimento inequívoco do autor, tanto assim o é que ele mesmo afirma, em suas razões recursais, já ter lançado mão da medida processual adequada:

“Urge destacar que o Apelante ajuizou ação rescisória, em 2001, com o objetivo de rescindir e rejulgar o v. Acórdão 494.440, em desfavor da SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.. e o BNP PARIBAS S/A, processo n. 992.01.013079-8/50025, na qual aludiu as referidas fraudes processuais, contudo, não examinadas, apreciadas ou julgadas. O processo foi extinto, sem julgamento de mérito, objeto do v. Acórdão 718.636-0/4, proferido pela 14ª Câmara de Direito Privado deste I. Tribunal, por 3 votos a 2, sob a alegação de que a competência da rescisória seria do Superior Tribunal de Justiça alicerçada com base em documento NULO (Decisão Monocrática n. 225.689). (Docs. 35/37)” (sic) (fls.1.319) (Grifei)

“O Apelante interpôs Recurso Especial n. 1281060-SP, admitido em São Paulo pelo competente e honesto, Presidente da Câmara de Direito Privado, Desembargador Fernando Maia da Cunha, porém, não admitido na 3ª Turma do STJ, através de decisão monocrática teratológica do Ministro Relator Ricardo Vilas Boas Cueva, alegando a intempestividade do recurso especial...” (sic) (fls. 1.319) (Grifei).



“Como o mérito não foi julgado na ação rescisória ajuizada em 2001, o Apelante **com o objetivo de evitar maior procrastinação da lide**, em litígio que perdura há 23 anos para demonstrar o óbvio, qual seja, o Advogado tem direito a receber honorários pelo serviço prestado, ao menos, pelo valor mínimo fixado pela Tabela da OAB, **deu ensejo a ação declaratória de nulidade de ato judicial**” (sic) (fls. 1.320) (Grifei)

Entretanto, respeitado entendimento do apelante, a presente ação não pode ser interposta como sucedâneo recursal daquela, por cristalina falta de interesse de agir, vale dizer, se o próprio apelante reconhece que já manejou a ação rescisória, o contexto fático permite reconhecer que as motivações que justificaram o ingresso da ação não encontram respaldo na excepcionalidade da “querela nullitatis”, notadamente porque, reitere-se, os atos que se pretende ver nulos não contêm os alegados vícios. Destarte, ante a inadequação da via eleita, impõe-se manter a r. sentença extintiva do feito, nos moldes em que lançada. Bem por isso, a questão de mérito, relatada pelo apelante, não comporta qualquer discussão.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterados todos os termos da r. sentença vergastada.”

2. Observe I. Ministro Relator que acórdão em apelação faz **afirmação fraudulenta**, de que a r. sentença e o **Acórdão 494.440** são **atos processuais e existentes**, quando **são atos judiciais inexistentes**, em razão da fraude processual e da fraude judicial, como demonstrado, tão pouco aponta qual a descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva, ou seja, para essa afirmação.



3. De fato, o **v. Acórdão 494440-00** é um **ato judicial criminoso**(*não tem validade ou existência*), uma vez que *reconhece a contratação, a realização do serviço e o êxito obtido*, porém, **não arbitra, de ofício, o mínimo legal de 20%** (vinte por cento), em síntese nos seguintes termos (Doc. 4):

Fls. 244. "Demonstrada à contratação dos serviços profissionais de advocacia, uma vez que a empresa Achacar Comércio e Participações Ltda., representada pelo sócio Alberto Fareis Achacar outorgou mandato judicial em 22.5.92 aos Apelantes, juntamente com outros causídicos (fls. 54, 561, 5672), havendo posterior revogação dos poderes outorgados (fls. 573). Também, demonstrado o patrocínio do mandado de segurança impetrado perante a 18ª Vara Federal do Distrito Federal, visando à conversão da moeda estrangeira. O Advogado Marcos David da empresa outorgante, em seu depoimento, confirmou que também foram prestados serviços no âmbito administrativo, junto ao BACEN, tendente a conversão da moeda estrangeira, ratificou o mandato de fls. 20 e, ante o insucesso, outorgou poderes para a impetração do mandado de segurança. Entretanto, não há prova concreta de que a contratação no percentual pleiteado ocorrera (20%). Somente o contrato escrito vincula contratante e contratado e, na ausência de estipulação, os honorários, serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da **questão (art. 22 § 2º, da Lei 8906, 4.7.94)**"(acréscimos entre parênteses nossos).



4. A manobra do v. Acórdão 494.440-00 é **vexatória**, já que os **20% decorre de lei**. De fato, a **Tabela da OAB/SP**, em vigor, **em 1.992 a 1995** diz: "c) *mandado de segurança — 20% sobre o proveito que advier ao cliente; se for vantagem permanente, o cálculo tomará por base o período de um ano. (...).*" (Fls.).

5. A Lei Federal n.º 8.906 de 04 de julho de 1.994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), atribui a **Tabela da OAB**, o **caráter vinculante**, ou seja, caso não haja contratação de honorários, o juiz deverá **arbitrar de ofício a remuneração do advogado pelo mínimo estabelecido pela Tabela da OAB**, em se tratando de proveito econômico oriundo da ação do Mandado de Segurança nº 926581-3, com fundamento no **§ 2º, do artigo 22** da Lei Federal n.º 8.906/94:

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, **os honorários são fixados por arbitramento judicial**, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, **não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB**.

6. De modo que tanto a r. sentença quanto o v. Acórdão 494440-00, deixaram de aplicar e observar o comando normativo do § 2º, do artigo 22 da LF 8.906/94 c/c o "**caput**" do **artigo 7º** da Constituição Federal que diz:

Art. 7º **São direitos** dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que **visem à melhoria de sua condição social**:(Grifos Nossos).



7. Ora, com o ajuizamento da ação de cobrança de honorários, em 1.995, inobstante, a prestação de serviços jurídicos anteriores, aplicava-se, o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em razão do **princípio constitucional da aplicação da lei mais benéfica ao trabalhador** ("... à melhoria de sua condição social" - caput, 7º Constituição Federal), que atribui a Tabela da OAB o caráter vinculante (§ 2º, art. 22 LF 8.906/94), já que o **Recorrente exerce função pública** (§1º e §2º, art. 2º, idem).

8. A fraude judicial é contundente já que o patamar de 20% decorre de lei, como dantes transcrito. Nesse caso, **não há necessidade de pedido de arbitramento** ou de ação de arbitramento judicial pelo mínimo legal estabelecido pela Tabela da OAB de 1992, já que é dever jurídico do juiz fixar o mínimo legal, caso, não aceite nenhuma das provas da contratação de honorários dantes descritas. A **jurisprudência**, à **época**, dos fatos era **pacífica**, nesse sentido:

Ementa: Honorários de advogado - Cobrança - Consignatória - **Contrato Verbal** - Remuneração por serviços profissionais prestados - Realização de perícias patrimonial e profissional - **Indeferimento de diligências inúteis** - **Caráter vinculante das Tabelas de Honorários diante do Novo Estatuto da OAB** - Recurso da ré improvido - Provido parcialmente o apelo do autor. (Bol. AASP 1.932/425)

Ementa: "O contrato celebrado pelo advogado tem caráter primordial de obrigação de meio, motivo pelo qual se considera cumprido independentemente do êxito ou malogro do resultado visado. **Reconhecida a dedicação, interesse e presteza do causídico no desempenho do serviço advocatícios retratado em trabalho de elevado nível e de profundidade ímpar, ainda que proferida**



sentença de extinção do processo, sem exame de mérito, lastreada em causa superveniente, o advogado faz jus ao arbitramento judicial dos honorários segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB (art. 22,§ 2º da Lei 8.906/94)” (Apelação c/ Revisão n.º 480.267-00/5, Rel. Renato Sartorelli, 1ª Câmara 2º TAC, julgamento 25/5/97)

Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SERVIÇOS PRESTADOS - ARBITRAMENTO - TABELA DA OAB - SALÁRIO MÍNIMO - **A lei n.º 8.906/94 do novo Estatuto da OAB tornou obrigatória a tabela de honorários advocatícios da Seccional** mas em se tratando de ação proposta anos antes observa-se o regime, podendo se fazer a aferição pelo salário mínimo não só por se cuidar também de remuneração de atividade laborativa como porque a vedação constitucional não é absoluta e não diz respeito a decisões judiciais onde o piso pode servir como referência. (Apelação Cível n.º 5.551/94, Rel. Rudi Loewenkron, 7ª Câmara do TARJ, j. 17/8/94).

V – AÇÃO RESCISÓRIA DO ACÓRDÃO 494.440 DE 2001.

1. Quanto a ação rescisória diz o v. Acórdão em Apelação Cível nº 1114221-43.2018.8.26.0100, em síntese:

“(…)

Importa consignar que o cabimento da ação rescisória já era de conhecimento inequívoco do autor, tanto assim o é que ele mesmo afirma, em suas razões recursais, já ter lançado mão da medida processual adequada:



"Urge destacar que o Apelante ajuizou ação rescisória, em 2001, com o objetivo de rescindir e rejulgar o v. Acórdão 494.440, em desfavor da SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA.. e o BNP PARIBAS S/A, processo n. 992.01.013079-8/50025, na qual aludiu as referidas fraudes processuais, contudo, não examinadas, apreciadas ou julgadas. O processo foi extinto, sem julgamento de mérito, objeto do v. Acórdão 718.636-0/4, proferido pela 14ª Câmara de Direito Privado deste I. Tribunal, por 3 votos a 2, sob a alegação de que a competência da rescisória seria do Superior Tribunal de Justiça alicerçada com base em documento NULO (Decisão Monocrática n. 225.689). (Docs. 35/37)" (sic) (fls.1.319) (Grifei)

"O Apelante interpôs Recurso Especial n. 1281060-SP, admitido em São Paulo pelo competente e honesto, Presidente da Câmara de Direito Privado, Desembargador Fernando Maia da Cunha, porém, não admitido na 3ª Turma do STJ, através de decisão monocrática teratológica do Ministro Relator Ricardo Vilas Boas Cueva, alegando a intempestividade do recurso especial..." (sic) (fls. 1.319) (Grifei).

2. O Recorrente ingressou com AÇÃO RESCISÓRIA contra a SOMA PROJETOS E HOTELARIA LTDA. (sucessora de PARIBAS PROJETOS LTDA.) e o BANCO BNP PARIBAS S/A para rescindir e rejulgar o v. Acórdão nº. 494.440-00, diante da existência de erro de fato, violação contra literal disposição de lei (infração aos artigos 6º e 7º da CF combinado com o artigo 22, caput e §2º, LF 8.906/94) e dolo da parte vencedora, nos termos do artigo 485, Inciso III, V e IX, do Código de Processo Civil, de 1973, processo nº. 9000138-77. **2001**.8.26.0000



que tramitou pelo 14º Grupos de Câmaras de Direito Privado do TJSP.

3. Nas razões fáticas jurídicas da ação rescisória, o Recorrente alegou, quanto ao mérito, a nulidade absoluta da 3ª Alteração, tanto com relação ao seu registro fraudulento na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, como ao seu conteúdo por violar a Carta Circular 1.125/84 do BACEN, além de demonstrar, de forma insofismável, a contratação do Recorrente no patamar de 20%.

4. Os desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo TJSP, à época, Luiz Antônio Rodrigues da Silva (Relator), Paulo José Campos Petroni, Celso Jose Pimentel, Cesar Lacerda, Cambrea Filho, Amaral Vieira, Jesus Nazaré Lofrano, Júlio Vidal e Carlos Alberto Giarusso Lopes Santos, em **fraude judicial - manobra espúria**, julgaram **extinta a ação rescisória, sem julgar o mérito**, através do v. **Acórdão 718.636-0/4**, em 21 de agosto de 2007, sob a **falsa alegação** que a **competência** para julgar a ação rescisória é do **Superior Tribunal de Justiça**, com base na **Decisão Monocrática n.º. 225.689**(**documento nulo** como demonstrado), com base no artigo 113, §2º, do CPC/1973, assim expresso:

“(…). É a suma do indispensável.

1) A falta do depósito previsto no artigo 488, II, do CPC não tem relevância, ante o gozo, pelos autores, da gratuidade processual.

2) Dispõe o artigo 557, caput, do CPC:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

De sua feita, preceitua o artigo 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital - Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768



São atribuições do relator:

XVIII – negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Pois bem!

Houve, na espécie, dois recursos especiais, formulados pelos demandantes, ambos inadmitidos pela Vice-Presidência desta Corte.

Os Autores, então, ingressaram com agravos de instrumento, a que relatoria, no Superior Tribunal de Justiça, negou provimento.

As venerandas decisões monocráticas encontram-se copiadas a fls. 306/308 e 317/319.

Tais decisórios chegaram a apreciar a matéria de mérito.

Eis trecho comum a ambos (fls. 307 e 318):

“Alega-se, ainda, que a alteração societária da empresa recorrida deveria ter sido considerada nula, pois presentes irregularidades, havendo nítida fraude à execução. Entendeu o Tribunal que deveria ser interposta ação própria para análise do tema e acrescentou que: “o objeto da lide exposto na exordial é a cobrança de honorários profissionais decorrentes da prestação de serviços de advocacia. Havendo pedido certo, a sua interpretação é restritiva (art. 268 e 293 do CPC), sendo desfeito a juízo alterá-lo (art. 460)”. Este último argumento não foi infirmado pelo recorrente e, por si só, mantém a decisão ponto. Ademais, claro está que a alegação demandaria dilação probatória, sendo sensato se concluir necessária a interposição de ação própria, além do que o acórdão não se manifestou a respeito de se tratar de nulidade de pleno direito, podendo declará-la de ofício, pelo que carece de prequestionamento. Aduz o agravante que os honorários fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos estipulados na tabela editada pela OAB. Ocorre que, o acordo, que pretendia comprovar, foi firmado quando ainda não vigia o atual estatuto da Ordem dos Advogados, Lei 8.906, de 04.07.1.994. Dessa forma, a fixação dos honorários, no presente caso, não está adstrita ao que prevê esse diploma legal, não havendo a violação apontada.”

Ora.

Se ao merecimento se chegou nas decisões referidas, elas é que, com o trânsito em julgado, teriam de ser objeto de ação rescisória, não o v. acórdão aqui combatido.



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

40

E é claro que, tendo sido os atos judiciais rescindíveis praticados pelo Superior Tribunal de Justiça, a este competia processual e julgar a rescisória (Constituição da República, artigo 105, I, e).

Não cabe ao Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se integra hoje o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, decidir o mérito da presente demanda rescisória, porque não lhe dado rescindir decismum de corte que lhe está acima na hierarquia judiciária.

Ainda que por inteiro não se haja apreciado, no Superior Tribunal, a matéria em debate, certo é que, porque seu exame decisório é incindível, não há como julgá-la em parte, impondo-se seu julgamento integral no pretório superior. Não há, porém, como remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que já decidiu mencionada Corte, no agravo regimental no agravo de instrumento 64168, referido por J. C. BARBOSA MOREIRA (Comentários ..., volume V/203, nota 205, 11ª edição, forense, 2004), aplicável, mutatis mutandis, à hipótese.

Eis o que afirma o preclaro mestre:

Certo o ac. do STJ, de 12.9.1995, Ag. Reg. no A.I. nº 64.168, in D.J. de 13.11.1995, pág. 38. 675: "Se a ação rescisória intenta a desconstituição de acórdão de tribunal local, tendo sido, entretanto, examinada pelo Supremo Tribunal Federal a questão controvertida ao julgamento rescindendo, a hipótese é de extinção do processo. Não se justifica a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal se o objeto da rescisória não é o seu acórdão". Vide também o ac. de 26.8.1.998, A.R. 602, in D.J. de 26.10.1998, pág. 18.

O caso é de extinção do processo por falta de interesse de agir, com evidente prejuízo das alegações prefaciais não apreciadas.

3) Isso posto, extingo, sem exame do mérito, o presente feito rescisório e o cautelar concorrente por ausência de interesse processual, condenando os Autores a solver os dispêndios de ambas as causas, inclusive honorários advocatícios, que arbitro, considerando o disposto artigo 20, §4º, do CPC, em R\$ 50.000,00, com correção desde o julgamento precedente (fls. 1748) – em que foram eles fixados, sem que hoje hajam se modificado as circunstâncias -, mantida, porém, a isenção que favorece os demandantes.

RODRIGUES DA SILVA"



5. Na época do julgamento da ação rescisória (2007) estava em vigor o artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973 que aduz:

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.** (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998) Grifos Nossos.

6. Note que o **comando normativo** do § 3º, só atribui competência, ao Ministro Relator do STJ, para conhecer do mérito do recurso especial, através de agravo, **se for para dar provimento**. Se for negar provimento ao agravo, não poderá conhecer do mérito do recurso especial.

7. Esse entendimento foi **consolidado** pela **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ**, através da Pet. 2.287-AgRg. Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2 de junho de 2004 e publicado no Diário da Justiça da União, em 14 de março de 2005, assim expresso ⁵:

"A decisão do relator em agravo de instrumento, interposto para fazer subir o recurso especial (art. 544 do CPC), só examina o mérito para dar provimento e não para negar-lhe" (STJ- Corte Especial, Pet. 2.287-AgRg. Rel. Min. Eliana Calmon, j. 2.6.04, sete votos a cinco, DJU 14.3.05, p. 179). "Isso porque: O legislador, quando cogitou da possibilidade de o relator negar provimento ao

⁵ THEOTONIO NEGRÃO, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ano 2006, edição 38ª, pp. 693.



agravo de instrumento, não aventou a circunstância de decidir o próprio recurso especial (cf. art. 544 do CPC). Essa hipótese, porém, somente existirá após o relator determinar a subida do recurso especial ou, ainda, a conversão do agravo de instrumento em recurso especial". (STJ-1ª Seção, Pet. 2.608-AgRg, rel. Min. Franciulli Neto, j. 13.12.04, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.05, p. 141).

8. Como, pois, os desembargadores Luiz Antônio Rodrigues da Silva (Relator), Paulo José Campos Petroni, Celso Jose Pimentel, Cesar Lacerda, Cambrea Filho, Amaral Vieira, Jesus Nazaré Lofrano, Júlio Vidal e Carlos Alberto Giarusso Lopes Santos do Tribunal de Justiça de São Paulo Brasil – TJSP, puderam sustentar a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a ação rescisória, com base em **jurisprudência de 1.995**, a saber: Ac. do STJ, de 12.9.1995, Ag. Reg. no A.I. nº 64.168, in D.J. de 13.11.1995? Evidente a **fraude judicial** e a **conduta dolosa** dos desembargadores, já que para justificar a decisão colegiada, se valeram de **entendimento revogado** há **9(nove) anos**, diante da alteração do § 3º do artigo 544 pela Lei nº 9.756, em 1998.

9. As **decisões monocráticas do STJ 225.689** (Marcos David) e **226.718** (Nelson Luna), citadas pelo **Acórdão 718.636-0/4**, não fazem coisa julgada material para deslocar a competência da ação rescisória para o Superior Tribunal de Justiça, isso porque, **as decisões negaram provimento ao agravo em recurso especial**, assim expresso (Docs. 24/25):

"(...). Na verdade, o Tribunal concluiu que as provas dos autos não comprovaram a contratação dos honorários advocatícios no valor pleiteado, ante a **"diversidade da prova testemunhal produzida e fragilidade da prova documental apresentada"**. Por mais que pareça, ao agravante,



injusta a decisão, o Superior Tribunal de Justiça não pode ser considerado terceira instância, sendo vedado o reexame da matéria fática que levou a Corte a quo a firmar sua convicção. **Nego provimento**."

10. Mais, o artigo 13, Inciso IV, do Regimento Interno do STJ, em vigor, em 2007, atribui competência, **exclusiva**, à **Turma** (órgão colegiado), o **juízo do mérito** do recurso especial, "in verbis":

Art. 13. Compete às Turmas:

IV - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou **pelos Tribunais dos Estados**, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

11. Duas conclusões emanam do artigo supra. **Primeiro**, o Relator do STJ não tem competência para conhecer do mérito do recurso especial, através de agravo, se for negá-lo. **Segundo**, só a Turma (**órgão colegiado**) poderá julgar o mérito do Recurso Especial, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

12. Como sustentar, então, a **coisa julgada material**, através de **decisões monocráticas do STJ 225.689** e **226.718**, que negaram provimento ao agravo em recurso especial, sem julgar o mérito? Impossível, porque há violação ao Regimento Interno do STJ (13 IV), como demonstrado.



13. Mas não é só. O artigo 254, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **então em vigor**(2007) atribui competência ao relator para o exame do mérito do recurso especial (se estiver em condições de fazê-lo – ex. apreciar a questão federal controvertida), em sede de agravo, todavia, condiciona a existência de **coisa julgada material**, somente se houver a **confirmação das decisões monocráticas do STJ 225.689 e 226.718 pela Turma Julgadora (órgão colegiado)**, “in verbis”:

RISTJ

Art. 254

§2º Se o **instrumento** contiver os **elementos necessários** ao **julgamento do mérito do recurso especial**; o relator, ao **dar provimento ao agravo**, **determinará seja ele autuado como recurso especial e incluído em pauta**, salvo se houver recurso adesivo.

14. Daí se conclui, de forma insofismável, que decisão monocrática que nega provimento agravo em recurso especial, ainda que, tenha feito considerações sobre o mérito, não faz em hipótese alguma, coisa julgada material para fixar a competência do STJ, uma vez que não foi confirmada pela Turma Julgadora.

15. De outra sorte, o **voto** induz a existência de **decisão colegiada**. Na verdade, o ilustre Relator Ministro Eduardo Ribeiro do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial, através das **decisões monocráticas do STJ 225.689 e 226.718, sem que fossem confirmadas pela Turma Julgadora** (órgão colegiado), por conseguinte, **não há coisa julgada material**, para efeito de fixar a competência do STJ para julgar a ação rescisória citada.



16. Segundo Maria Helena Diniz ⁶ **voto** é “**modo de manifestar à vontade numa deliberação coletiva**”. Assim sendo, não houve **voto** porque o agravo em recurso especial, objeto das **decisões monocráticas do STJ 225.689 e 226.718** não foi julgado pela Turma Julgadora.

17. A respeito é de lembrar o preceito contido na **Súmula 249** do Supremo Tribunal Federal: “***É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciação à questão federal controvertida***”.

18. A **jurisprudência** pacificada, e já antiga, que deu origem a **Súmula 249** refere-se à **decisão colegiada**, isto é, proferida pela **Turma**, através de **acórdão e não de decisão monocrática**. Neste sentido o acórdão n.º 411 do Supremo Tribunal Federal proferido em ação rescisória pelo Tribunal Pleno, da lavra do I. Ministro Gonçalves Oliveira, em data de 15 de maio de 1961, em anexo, pois assenta:

“EMENTA: Ação rescisória. Competência do Supremo Tribunal, por não ter conhecido do recurso extraordinário com fundamento na letra a do inciso constitucional. Somente a matéria agitada no recurso extraordinário é apreciada pela Suprema Corte, na rescisória. As demais alegações são da competência do Tribunal local.

⁶ Dicionário Jurídico, ano 1998, Editora Saraiva, Volume 4, p. 758.



VOTO

Como se vê, o acórdão da 1ª Turma, que acabei de ler, bem apreciou as questões nele suscitadas.

As demais alegações, que podiam resultar na procedência da ação, não são apreciadas por este Tribunal.

A propósito, Jorge Americanos:

Excluída a matéria debatida no recurso extraordinário, tudo o mais que se alegar como fundamento da rescisória é pertinente à Justiça estadual, onde instaurou o juízo da rescindenda (Ação Rescisória, pág. 265).

Quando a matéria da rescisória não for apreciada pelo Supremo Tribunal no Recurso Extraordinário, não há dúvida que é o Tribunal local o competente para apreciá-la, como decidiu esta Suprema Corte, na rescisória n.º 448, em acórdão magistralmente relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti (Revista Forense, vol. 181, pág. 122).

Na hipótese, na parte, ora impugnada, a matéria foi examinada e bem examinada, no venerando acórdão da Turma, embora sem conhecer do recurso.

Nesta parte, esta Corte a rejeitou. E, com meu voto, ainda agora a rejeita, de acordo com o voto do relator, no recurso extraordinário, Exmo. Sr. Ministro Luiz Galllotti.

Se as demais alegações formuladas na inicial são ou não procedentes, cabe ao Egrégio Tribunal local decidir, com as cautelas legais, renovação de citação, etc.

Todas as alegações do autor, formuladas na inicial e que não foram apreciadas pelo Supremo Tribunal, no acórdão rescindendo desta Corte, devem, pois, ser apreciadas e decididas pelo colendo Tribunal local.

Meu voto, pelo exposto, é pela improcedência da ação rescisória, quanto à matéria apreciada no recurso extraordinário (fls. 34), remetendo-se os autos ao Tribunal a quo os devidos fins." (Grifos Nossos).



19. Os argumentos jurídicos esposados até aqui, são suficientes para imputar a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para julgar a ação rescisória, **se não fosse a conduta ilícita dos desembargadores.**

20. Todavia, não se esgotou neles, já que há violação a **Súmula 515 do STF**, que **impõe a competência ao TJSP** para julgar a ação rescisória, como se verá a seguir.

21. Diz a Súmula 515 do Supremo Tribunal Federal: **"A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório".** (Grifos Nossos).

22. A ação rescisória fora proposta por **erro de fato**, pois o Acórdão 494440-00 afirma que o ex-Diretor Presidente da Achcar Ltda. (Alberto Fares Achcar), tinha condições de pagar os honorários advocatícios ao Recorrente, quando o **Contrato de Empréstimo** e a **2ª Alteração Contratual** da Achcar Ltda., afirmam que não tinha ele condições de pagar os honorários, posto que, não tinha o controle executivo da empresa (*em poder do Banque Paribas*) e **dolo da parte vencedora**, resultante do **falso testemunho** do sr. Jean Patrick (Representante legal do Banque Paribas), em face da apresentação de **orçamentos de honorários falso**, **questões essas, não analisadas** tanto pelo Acórdão 494440-00, quanto pelas **decisões monocráticas do STJ 225.689 e 226.718**, restando competente o Tribunal de Justiça de São Paulo.



23. Este é o entendimento do Mestre Pontes Miranda ⁷: "*Algumas vezes, o recurso, que se interpôs (o que acontece frequentemente com os recursos extraordinários), **não versava sobre o ponto cujo julgamento se quer rescindir**. Então é a rescisão da sentença ou do acórdão anterior, que se pretende em juízo, caracterizando-se o objeto da ação rescisória e a competência para dela conhecer*".

24. As questões federais suscitadas na ação rescisória, são diversas das que foram julgadas pelo Min. Eduardo Ribeiro nas **decisões monocráticas do STJ 225.689** e **226.718**, além do que **exige exame de provas**, sendo impossível sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, em face da proibição da **Súmula 7 do STJ**.

25. Com a extinção da ação rescisória, sem julgamento de mérito, o Recorrente ingressou com **Recurso Especial n. 1281060-SP** que foi **admitido** e considerado **tempestivo** pelo Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP, Desembargador honesto e competente **FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA**, em **duas oportunidades**, sendo a última, em síntese:.

"(...)

Entretanto, para que não mais parem dúvidas a esse respeito, consigne-se que o recurso especial de Fls. 2365/2454 é tempestivo.

⁷ Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 6, 1.998, Editora Forense, p. 249.



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

49

Isso porque intimação do acórdão da ação rescisória(Fls. 1877/1899) às partes tornou-se juridicamente eficaz, para contagem do prazo de recurso, em 1º/11/2007 (Fl. 1891).

Foram opostos embargos de declaração por MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e NELSON LUNA DOS REIS (Fls. 1895/1911, 1991/2006 e 2090/2101), que foram rejeitados pelos acórdãos de Fls. 1976/1982, 2080/2087 e 2108/2115, publicados, respectivamente, em 8/1/2008(Fls. 1983), 14/5/2008 (Fl. 2088) e 10/9/2008 (Fl. 2119).

Constam às Fls. 2121/2143 e 2148/2169 embargos infringentes opostos, respectivamente, para NELSON LUNDOS DOS REIS e MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, inadmitidos por decisão monocrática de Fl. 2183/2186, cuja publicação se deu em 9/1/2009 (Fl. 2187), sobrevivendo agravo regimental (Fls. 2189/2243), ao qual foi negado provimento através do pronunciamento colegiado de Fl. 2264/2269, publicado em 8/1/2010 (Fl. 2271).

Contra o v. acórdão foram opostos embargos de declaração (Fls. 2273/2352), rejeitados às Fls. 2354/2361, cuja publicação foi veiculada em 11/5/2010 (Fl. 2363).

O prazo recursal começou a fluir em 12/5/2010, esaurindo-se em 26/5/2010, exatamente quando protocolado o recurso especial por MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e NELSON LUNA DOS REIS (Fls. 2365/2454), admitido à Fl. 2876 por esta Presidência da Seção de Direito Privado.

Como visto, resta evidente, ao revés do sustentado, o cumprimento do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Acréscce notar que, *in casu*, como ao agravo regimental interposto contra o *decisum* proferido pelo relator, foi negado provimento por meio de pronunciamento colegiado, resta configurada a hipótese de cabimento dos recursos extraordinário e especial, a teor dos artigos 102, inciso III e 105, inciso III, da Constituição Federal.



Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – DECISÃO SINGULAR DO RELATOR – APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO – OBRIGATORIEDADE.

1. O agravo interno, interposto contra decisão singular do relator, deve ser submetido à apreciação do órgão colegiado do Tribunal. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (recurso especial nº 1138973/AM, relatora a Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, in DJe de 22/9/2010). Nessa conformidade, tem-se que os argumentos deduzidos nas duas petições de embargos de declaração não descrevem a ocorrência de qualquer vício passível de ser sanado pela via processual eleita, o que evidencia tão somente o caráter infringente da medida.

Nos termos acima expostos, acolho os embargos de declaração opostos por BANCO BNP PARIBAS S.A. e SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA., **sem entretanto lhes atribuir efeito modificativo.**

2 – FLS. 2890/2908: vistos.

3 – Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2011.”

26. O I. Relator Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva, da 3ª Turma, do STJ, através, da **fraudulenta**, decisão monocrática n. 1281060-SP, não admite o recurso especial sob a **alegação que é intempestivo**, ou seja, que **não cabe embargos infringentes** no v. **Acórdão 718.636-0/4** proferido em ação rescisória, prolatado pelo 14º Grupos de Câmaras do TJSP, em síntese:



"(..)

A insurgência não merece acolhimento, porquanto intempestiva.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os Embargos Infringentes considerados incabíveis não interrompem nem suspendem o prazo para interposição do Recurso Especial", o que se amolda à espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 508 do CPC. No caso, não logrou o recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. 'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que a oposição de embargos infringentes, não conhecidos por incabíveis, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso especial, computando-se como termo inicial desse prazo a data de publicação do acórdão embargado' (AgRg no Ag 1315002/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 775.151/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial".

27. A manobra seria cômica se não fosse trágica! Isso porque o processo da ação de cobrança de honorários nunca esteve regular, ou seja, é nulo a partir da citação da empresa PARIBAS PROJETOS LTDA., em 08 de março de 1995, em face das seguintes arguições relevantes, abaixo elencadas:



Primeiro, o Recorrente ingressou com ação rescisória pleiteando tanto a nulidade quanto o cancelamento de ofício do registro da 3ª Alteração (ato jurídico inexistente por: a - ausência de assinatura do sr Alan Charles Bouedo; b - capital social expresso em CRUZEIROS quando a moeda vigente era o REAL; c - fraude no registro da 3ª Alteração na JUCESP, sob o nº 139.404/95-8 e d - por violar o item 5, alínea "b" da Carta Circular 1.125/1984 do BACEN.

Motivo - essa alteração legitimou a apresentação de Contestação pela Soma Projetos e Hotelaria Ltda., em ação de cobrança de honorários advocatícios, ajuizada em março de 1995). Se o registro é NULO significa que todos os documentos a partir da citação da empresa Paribas Projetos Ltda., são nulos, como a CONTESTAÇÃO DA SOMA; r. Sentença, o v. Acórdão 494440-00, as Decisões Monocráticas n.º 225.689 do STJ, nos termos do artigo 249, § 2º do CPC/1973;

Segundo, o pedido de cancelamento do registro da 3ª Alteração na JUCESP, é matéria conhecida, de ofício, e independe do ajuizamento de ação judicial, nos termos do artigo 214 da Lei de Registro Público, e isso, é **questão essencial e incidental na fixação da competência do TJSP**.

Terceiro, no curso da ação rescisória fora requestado a **NULIDADE da 3ª Alteração** (**mais que a nulidade do registro na JUCESP**), em decorrência de **fraude processual**, por violar o artigo 5º, item "b" da Circular 1.125/84 do BACEN, questão preliminar que implica na competência do TJSP;

Quarto, nesse momento, o Recorrente através de petição juntou na ação rescisória, a decisão interlocutória da 3ª Vara Cível Federal, **que cancelou a 3ª Alteração na JUCESP**, em decorrência de fraude, já que acatou integralmente o Parecer do Ministério Público Federal – MPF;



Quinto, os Desembargadores Luiz Antônio Rodrigues da Silva (Relator), Paulo José Campos Petroni, Celso Jose Pimentel, Cesar Lacerda, Cambrea Filho, Amaral Vieira, Jesus Nazaré Lofrano, Júlio Vidal e Carlos Alberto Giarusso Lopes Santos do 14º Grupo de Câmaras, **em ato criminoso, ignora, deliberadamente, a decisão interlocutória da 3ª Vara Cível Federal e fixa a competência do STJ**, com base nas Decisões Monocráticas do STJ n.º 225.689 e 226.718, cientes de sua nulidade, como demonstrado;

Sexto, nesse momento, o Recorrente ajuíza três embargos de declaração para **efeito prequestionamento** os artigos 248 e 249 do CPC/1973, em decorrência da nulidade absoluta da 3ª Alteração, posto que, macula a competência do STJ;

Sétimo, o segundo acórdão em embargos de declaração menciona o artigo 248, todavia, alude que não se aplica ao caso, **sem justificar o motivo**;

Oitavo, o cabimento para o ingresso de **embargos infringentes**, tem fundamento na **Súmula 207 do STJ**, já que a ação rescisória foi extinta por três votos dois, em **matéria de ordem pública**, qual seja, competência do TJSP. Como o **processo não é válido e nem regular e isso implica na competência do TJSP**, o Recorrente ajuizou os referidos embargos, com base no artigo 267, inciso IV e parágrafo (§) terceiro (3º) do CPC/1.973. Frise-se que, irregularidade processual pode ser conhecida, **de ofício**, em **qualquer grau de jurisdição**, não importa o instrumento processual utilizado(embargos infringentes) para seu conhecimento (***art. 5º, LV, CF – todos os meios e recursos para recorrer***).



Nono, como a **fraude processual** apontada não foi examinada pelos embargos infringentes, alegando ser incabíveis, através de decisão monocrática, e tendo esta, o recurso de agravo previsto em lei (art. 557, §1º. CPC/1973), **o recorrente interpôs agravo regimental e, posteriormente, embargos de declaração para dar ensejo ao recurso especial.**

28. Como foi possível ao Ministro Ricardo Cueva alegar que o recurso especial é intempestivo, se da decisão monocrática que fundamenta ser incabível embargos infringentes, na ação rescisória, **cabe recurso de agravo previsto em lei** (art. 557, §1º. CPC/1973) e por força do que dispõe o artigo 105, Inciso III, da Constituição Federal, na qual, **as causas decididas em última instância**, cabe recurso especial para o STJ:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - **julgar, em recurso especial, as causas decididas**, em única ou **última instância**, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: (Grifos Nossos).

29. Mais, estabelece o artigo 498 do CPC/1973, in verbis:

Art. 498. **Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado** até a intimação da decisão nos embargos.



30. De forma que as decisões monocráticas da tempestividade do recurso especial, proferidas pelo Presidente da Câmara de Direito Privado do TJSP, estão, absolutamente, corretas, em face do que assenta o artigo 498 do CPC, que **não condiciona o sobrestamento ou não do recurso especial, ao julgamento cabível ou incabível dos embargos infringentes.**

31. A interpretação do Ministro Ricardo Cueva da 3ª Turma do STJ, constitui **ativismo jurídico**, posto que, a decisão que reconheceu a intempestividade do recurso especial do Recorrente é manifestamente ilegal, já que não tem amparo no artigo 498 do CPC/1.973 tão pouco no artigo 105, III, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO V

1. O “erro inescusável” - “vandalismo jurídico” - “ato tendencioso” - “falta de imparcialidade” do Ministro Cueva é insofismável. Nas palavras do Ilustre Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o Ilustre Jurisconsulto, o Professor Doutor IVES GANDRA MARTINS FILHO⁸, **o acórdão hostilizado é um passe de mágica**, onde impera a vontade do I. Relator sobre a vontade do legislador:

⁸ 2º Seminário "O Brasil em Transformação" in <https://www.youtube.com/watch?v=Eh9Xe7vJ0JY>



"primeiro eu penso na decisão e depois vou fundamentar, eu quero que a solução seja essa e depois vou procurar se tem fundamento aquilo que vou estabelecer como decisão, o que se vê é o malabarismo jurídico para justificar determinadas decisões que são um passe de mágica".

VI – DO DIREITO

A - DA CONTRARIEDADE A LEI FEDERAL E NEGAR-LHE A VIGÊNCIA.

1. Diz a alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:-

Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) Contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. O presente recurso é cabível com base:

A - na alínea "a", por violação a dispositivos infraconstitucionais, em face do **prequestionamento implícito** (*há fundamentação legal, sem indicar os artigos*), notadamente, 11, 17, 20, 489, §1º, IV e V, 1.022, I e II, 1.024, caput, todos do CPC; artigo 22, §2º da Lei nº 8.906/94



e artigo 93, IX da CF/88 – TEMA 339 STF e

B - na alínea "c", diante da divergência jurisprudencial sobre a admissibilidade de ação declaratória de nulidade por vícios absolutos – fraude processual e fraude judicial e o direito do advogado à fixação de honorários mínimos conforme a tabela da OAB.

B – DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

1. Diz o artigo 1.029, incisos I, II e III do CPC, "in verbis":

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o **recurso especial**, nos casos previstos na [Constituição Federal](#), **serão interpostos perante o presidente** ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - **a exposição do fato e do direito**;

II - **a demonstração do cabimento do recurso interposto**;

III - as razões do pedido de reforma ou **de invalidação da decisão recorrida**. (Grifos Nossos).

B.1 - Violação ao dever de fundamentação (artigos 11, 489, I e II e § 1º, IV e VI; 1.022, I e II, § único II e 1.024, caput, CPC e artigo 93, IX da CF/88 – TEMA 339 STF)

1. O acórdão recorrido incorreu em nulidade absoluta ao não analisar, apreciar e julgar os fundamentos jurídicos centrais do recurso de apelação e dos embargos de declaração, especialmente, quanto a fraude processual e a fraude judicial:

**Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital – Brasil
CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768**



A - a **nulidade do documento societário(3ª Alteração)** que legitima parte **ilegítima**(Soma Ltda.) na ação de origem, inobstante, o reconhecimento da nulidade em outra jurisdição(3ª Vara Cível Federal - SP) e das **nulidades dos registros na JUCESP, conhecíveis de ofício pelo juiz**, nos termos do artigo 35, I, da Lei nº 8.934 e do art. 57, § 1º do Decreto 1.800/96(**art. 214 da Lei de Registro Públicos**) e

B - a contradição no v. Acórdão 494.440 entre o reconhecimento da prestação de serviços jurídicos com êxito e a **negação de honorários advocatícios mínimos obrigatórios**, como determina artigo 22, §2º da Lei nº 8.906/94 e

C - A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica ao exigir a análise de todos os argumentos relevantes capazes de alterar o julgamento, conforme Recurso Especial nº. 45.955-9 MG e Agravo de Instrumento nº. 136.378-9 (Ag.Rg).

2. Nessa parte, o v. Acórdão em Apelação nº 1114221-43.2018.8.26.0100 alude que a **r. sentença de primeiro grau está fundamentada**, assim expresso:

“(…).

Por primeiro, afasta-se a alegada nulidade de sentença, por ausência de fundamentação, pois, ainda que de forma sucinta, a D. Magistrada “a quo” **expôs os motivos pelos quais não entende pertinente o ajuizamento da presente ação declaratória**, em atendimento ao artigo 93, IX, da CF.(...)”



B.1.1 SENTENÇA 40ª VARA

1. A r. sentença de primeiro grau não está fundamenta, posto que, **não examinou, apreciou ou julgou a fraude processual e a fraude judicial**, que implica na **admissibilidade da "querela nullitatis"**, com base no artigo 20 do CPC. Diz a sentença (*Fls. 1252/1263*):

"É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

(...).

3. Com efeito, agora, da simples leitura do relatório, restou claro que o Autor, Advogado em causa própria, não se conformou com a improcedência da causa em primeiro e segundo grau de jurisdição, e pretende, com esta causa, rediscutir a sua matéria de fundo: seus honorários advocatícios; matéria que entende versar sobre a dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, e que pretende até levar as Cortes Internacionais.

4. Por outra banda, os corretos princípios constitucionais invocados pelo autor teriam melhor acolhida na primeira demanda que ajuizou, haja vista que a Carta Cidadã já conta com 30 anos da sua promulgação, e, portanto, estava em vigor na data em que o autor ajuizou sua primeira ação e deveriam naquela oportunidade ter sido, repita-se, declarados para dar esteio ao seu pedido de valor social do trabalho e consequentemente dos honorários que entende devidos pelos serviços prestados.



5. Infelizmente, esta magistrada não tem competência para rever o mérito que outro magistrado de primeira instância já decidiu e muito menos para modificar v. Acórdão que homologou a decisão que foi proferida, no passado, por juiz que julgou nessa Vara. A competência é do Egrégio Tribunal que está apreciando a ação rescisória que está em curso.

E antes que o autor se apresse em arrumar um adjetivo para esta magistrada, é bom que se lembre que possuo, em regra, perfil consumerista nas minhas decisões e bem assim que recentemente condenei o mesmo Banco BNP Paribas S/A, em outra demanda, com partes diversas, em mais de 62 milhões de reais, por acreditar ser o justo naquele caso.

Importante fazer tais assertivas, porque, como visto no relatório, neste caso, o autor, inobstante, tenha falado muito em ética, e em vários princípios, afirmou, ainda, repita-se, às fls.32 da exordial, em "malandragem" da r. Sentença e do v. Acórdão, que pretende anular, questão atípica em matérias como a presente, nos 27 anos de judicatura desta magistrada.

Todavia, a decisão não poderia ser diversa, no caso concreto, do que dita o direito e a consciência da julgadora.

6. A esperança para o Autor, repita-se, está na ação rescisória que está em curso ainda.

7. Analisando-se as provas apresentadas com a exordial não vi nulidades processuais que poderiam socorrer o autor. O que houve foi um devido processo legal com análise de fundo, diferente do que esperava o autor, e não cabe a esta magistrada entrar no mérito, se certa, ou errada, a conclusão do passado.



Simples assim, o que aparentemente parece injustiça, na verdade se trata do devido processo legal e estabilização das decisões judiciais, para se dar segurança jurídica as partes; salvo se o Egrégio Tribunal, em recurso contra esta sentença, entender de forma diversa e o que será prontamente acatado por este juízo.

8. Ocorre que a querela nullitatis é o instrumento utilizado com a finalidade de sanar vícios, considerados insanáveis, fazendo a sentença inexistente em razão de um defeito que contaminou os demais atos processuais.

Embora inexista previsão legal para tanto, a partir da constatação do *error in procedendo*, ou seja, erro na constituição do processo legal como o “vício na citação” ou o “surgimento de nova prova após o prazo decadencial da rescisória, a afronta direta a princípios constitucionais, etc.”, seria possível tornar a sentença, proferida à luz de tais vícios processuais, inexistente.

9. No caso dos autos, repita-se, busca o autor, novamente a reanálise de questão de mérito, sob a alegação de que não teria sido observada quando da prolação da r. sentença, v. Acórdão, intentados pelo Autor, o que não se coaduna com o conceito do instituto utilizado para buscar a alteração do julgado.

(...).

11. Não é o caso, assim, de se seguir validamente no processo, por falta de interesse de agir do Autor.



12. A presente demanda, por outra banda, deve seguir somente em face da empresa Soma Projetos e Hotelaria Ltda, pois não se está adentrando no mérito da questão e não havendo apreciação da nulidade da tão falada 3a Alteração Societária, não há como incluir no polo passivo da demanda o Banco BNP Paribas S/A, nem mesmo aplicou-se o artigo 50 do Código Civil, por, outrossim, ser matéria afeta ao mérito da causa. **Anote-se, neste Cartório e no Distribuidor.**

13. O Autor pediu celeridade processual, e por essa razão deixo de fundamentar com maiores detalhes a presente sentença.
(...).

17. Ante o exposto, pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo sem análise do mérito, por falta de interesse processual, nos moldes dos incisos I e VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Condeno, por conseguinte, o autor ao pagamento de todas as custas e despesas processuais e porém fica isento do pagamento por ser beneficiário da gratuidade, nos termos do § 3o do artigo 98 daquele mesmo diploma legal.”

2. De modo que a **r. sentença é nula**, por ausência de fundamentação legal, ao se **omitir** em analisar e **julgar** tanto a **fraude processual** quanto a **fraude judicial**, sequer existe relatório e fundamento jurídico do Recorrente, como exige o artigo 11 e artigo 489, incisos I e II, do CPC, “in verbis”:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**



Art. 489. São **elementos essenciais** da sentença:

- I - **o relatório**, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

3. O Recorrente ingressou com embargos de declaração que foi rejeitado, sem o exame dos vícios insanáveis. Assim sendo, paradoxalmente, ao que alude o v. Acórdão em Apelação nº 1114221-43.2018.8.26.0100, **não há fundamentação legal na r. sentença**, como exige o artigo 11, artigo 489, incisos I e II do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o **TEMA 339 do STF** que diz:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

4. Nesse sentido, sinaliza o **Recurso Especial nº. 45.955-9 MG**, da lavra do I. Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, cuja Ementa e Voto, "in verbis":

EMENTA

Acórdão – Omissão – Pedido de declaração desatendido. Havendo o acórdão se omitido quanto ao exame da matéria relevante, deduzida pelo recorrente, haveria de ser a falta suprida no julgamento dos declaratórios.



A falta importa violação do disposto no artigo 458, II, combinado com o artigo 165 do C.P.C., bem como do que se contém no artigo 535, II do mesmo Código.

"VOTO"

"(..). Sustentou-se longamente, na apelação, não caracterizada intermediação frutuosa. Os recorrentes teriam prometido vender o imóvel a duas outras empresas, que não aquela com que o recorrido mantivera contato. As promitentes compradoras cederam parte de seus direitos a essa. Daí que a venda se fez também a ela, sem que decorresse da atividade de aproximação desenvolvida pelo recorrido.

Essas assertivas constituem, pode-se dizer, o núcleo da defesa dos réus. Com a devida vênia da Egrégia Câmara julgadora, que tanto se impõe pela excelência de suas decisões, entendo que, no caso concreto, as razões dos apelantes, ora recorrentes, não foram adequadamente examinadas.

A respeito da questão assim se pronunciou o douto Relator: "Quanto ao mérito, melhor sorte não ampara a pretensão do Apelante principal. A decisão recorrida lastrou-se na prova carreada para os autos e referida prova Impetranteiza a procedência do pedido do Apelado.

Não pode ser negado que, na qualidade de corretor, o Apelado intermediou a transação que gerou lucro ao Apelante"

E após citar precedente jurisprudencial prossegue:

"A prova testemunhal e documental trazida aos autos pelo 14 Apelado demonstra de forma inequívoca sua intermediação na transação posteriormente celebrada pelo Apelante, justificando assim o entendimento a que chegou o ilustre Juiz sentenciante."



Trata-se de considerações genéricas que realmente não cuidaram diretamente do que foi alegado. Creio que seria necessário, ou mostrar que os fatos não se encontrariam evidenciados nos autos, ou que deles não se poderiam tirar as consequências pretendidas pelos ora recorrentes.

Apresentaram-se declaratórios, em que o ponto foi ferido. Não encontraram, entretanto, acolhida, afirmando-se que as questões teriam sido examinadas. Entendo, pois, que violado o disposto no artigo 458, II, combinado com o artigo 165, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 535, II do mesmo Código.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular o acórdão que julgou os declaratórios, outro se proferindo, com exame da matéria indicada. (...)". (STJ, Resp nº. 45.955-9 MG, 13/06/94).

5. Nessa linha, **pacifica-se o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal**, consolidado através de EMENTA e VOTO proferido pelo **I. MINISTRO MARCO AURÉLIO**, em **Agravo de Instrumento nº. 136.378-9 (Ag.Rg)**, da obrigatoriedade do Estado de apresentar a prestação jurisdicional de forma clara e precisa, a ponto até mesmo de convencer o sucumbente sobre o acerto da decisão, se não o faz, **o acórdão é nulo**, razão pela qual o processo deve retornar à Corte de origem, afim de que outra decisão seja proferida, **observando-se o direito da parte**, assim expresso:



AGRAVO DE INSTRUMENTO 136.378-9 (AgRg)

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MIRIAM GONÇALVES BORBA E OUTROS

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: RECURSO – NATUREZA EXTRAORDINÁRIA –
PREQUESTIONAMENTO – **PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

INCOMPLETA. A razão de ser do prequestionamento, como pressuposto de recorribilidade de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária – revista trabalhista (TST), especial (STJ), extraordinário stricto sensu (STF) – está na necessidade de proceder-se a cotejo para dizer-se do atendimento ao permissivo meramente legal ou constitucional. A ordem jurídica agasalha remédio próprio ao afastamento de omissão – os embargos declaratórios – sendo que a integração do que decidido cabe ao próprio órgão prolator do acórdão. Persistindo o vício de procedimento e, portanto, não havendo surtido efeitos os embargos declaratório, de nada adianta veicular no recurso de natureza extraordinária a matéria de fundo, sobre a qual não emitiu juízo o órgão julgador. Cumpre articular o mau trato aos princípios constitucionais do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, considerada a explicitação contida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Então, a conclusão sobre a existência do vício desaguará não na apreciação da matéria sobre a qual silenciou a Corte de origem, mas na declaração de nulidade do acórdão tido como omissor.



VOTO

"(...) A atuação em sede extraordinária pressupõe a ultrapassagem da barreira do conhecimento quanto ao pressuposto específico de recorribilidade e que, na hipótese dos autos, revela-se em vista da alegada infringência aos artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Para tanto, ou seja, para concluir-se pela vulneração à Carta, indispensável é o cotejo. Se a Corte de origem não adotou entendimento explícito sobre o fato jurígeno apontado no recurso, impossível é dizer-se da inobservância à Carta e, portanto, da contrariedade a esta última, no que consubstancia o permissivo legal. Para lograr a emissão de juízo, conta a parte com os embargos declaratórios. Mas o vício distorcido de tomar-se tal recurso como crítica ao ofício judicante leva, por vezes, ao desacolhimento. Neste caso, de nada adianta insistir na matéria de fundo, pois é princípio básico o de que a declaração do julgado cabe ao próprio órgão prolator, não sendo transferível tal função a Órgão diverso, muito menos quando situado em sede extraordinária. Daí a imprestabilidade do enfoque, não sendo de se agasalhar o que asseverado à folha 88. O recurso extraordinário não pode ser transmudado objetivando ensejar a integração do julgado que se pretende ver reformado.

Persistindo o vício de procedimento, em que pese a atuação do jurisdicionado a alertar a Corte, incumbe veiculá-lo sob o ângulo da inconstitucionalidade. A matéria objeto de abordagem está ligada, na hipótese, à própria arte de julgar, isto é, ao procedimento e não ao julgamento em si. Tem pertinência o enfoque relativo ao vício de procedimento e não de julgamento. Para tanto, a parte deve recorrer ao princípio abrangente da obrigatoriedade do Estado de apresentar a



prestação jurisdicional de forma clara e precisa, a ponto até mesmo de convencer o sucumbente sobre o acerto da decisão. Se não o faz, contraria o princípio constitucional do acesso ao Judiciário e hoje, face à explicitação da Carta, o inciso LV do artigo 5º, no que noticia estar assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, constatada a negativa da entrega da prestação jurisdicional, nos moldes que homenageiam o acesso ao judiciário, com as consequências próprias, abre-se campo ao conhecimento do extraordinário e ao provimento, para que, anulada a decisão que revela o vício, voltem os autos à Corte de origem, a fim de que outra seja proferida, observando-se o direito da parte. (...).”.

B.1.2 ACÓRDÃO EM PRIMEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Em continuação ao guerreado, o v. Acórdão em Primeiro Embargos de Declaração em Apelação n.º 1114221-43.2018.8.26.0100/50000, aduz:

“Outrossim, não se vislumbra qualquer contradição no julgado, pois as razões que o embasaram revestem-se de coerência, mormente quando discorre acerca da inadequação da via processual eleita pelo Recorrente, que propôs ação declaratória de nulidade fundamentada nas hipóteses legais de ação rescisória, depois do insucesso desta.” (Fls. 42/46 – primeiro embargos).



2. Como exaustivamente demonstrado, não existe inadequação da via processual eleita, mas, o abuso e desvio de poder em, **se omitir**, reiteradamente, em **não analisar e julgar as fraudes judicial e processual**, como comprovados por documentos dotados de fé pública, sem exame, o que resta em **nulidade absoluta do acórdão**, por violar o artigo 1.022, incisos I, II e § único II c/c o artigo 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar **contradição**;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento**;

Parágrafo único.

Considera-se omissa a decisão que:

II - **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**
(Grifos Nossos).

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou **precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(Grifos Nossos).



3. O v. Acórdão em Primeiro Embargos de Declaração em Apelação n.º 1114221-43.2018.8.26.0100/50000, **não enfrentou os fundamentos jurídicos de fraude judicial e fraude processual** deduzidos no processo e, capazes de infirmar a conclusão adotada pelos julgadores, bem como **deixou de seguir jurisprudência pacificadas**, objeto do Recurso Especial n. 554.402 – RS, Rel. MINISTRO JOSÉ DELGADO STJ; Recurso Especial n.º 45.955-9 MG, da lavra do I. Ministro EDUARDO RIBEIRO e do Agravo de Instrumento n.º 136.378-9 (Ag.Rg), Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO do STF, dano ensejo a sua **nulidade absoluta**, nos termos do o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e TEMA 339 do STF c/c o artigo 1022, Incisos I e II combinado com o § único II e artigo 489, §1º, Incisos IV e VI, todos do CPC.

4. No cumprimento da lei deve o magistrado respeitar o preceito contido no artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal, onde se sobressai o dever de fundamentar as decisões judiciais através de um raciocínio lógico jurídico – juízo justificado racionalmente, uma vez que além de um dever dos juízes; é uma garantia aos jurisdicionados, a fim de **evitar decisões desprovidas de base jurídica**, ou nas palavras de Gomes Canotilho ⁹,

“a exigência da “motivação das sentenças” exclui o caráter voluntarístico subjectivo do exercício da actividade jurisdicional, possibilita o conhecimento da racionalidade e coerência da argumentação do juiz e permite às partes interessadas invocar perante instâncias competentes eventuais vícios e desvios das decisões judiciais”.

⁹ J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, p. 759 in “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 159.



5. Uma **lei inequívoca, com sentido claro e literal, não pode ser investida de sentido contrário**. O conteúdo normativo não pode ser reinvestido, nem a meta legislativa, defraudada¹⁰.
6. O **juiz, interpretando**, opta por uma ampliação ou redução da norma para vesti-la aos fatos reais¹¹. Entretanto esta modificação, para mais ou para menos, (ampliativa ou restritiva) ocasionada pela interpretação, **tem como limite a lei** em sua realidade normativo-semântica. **Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se**¹².
7. O saudoso **MINISTRO DJACI FALCÃO** do **Supremo Tribunal Federal - STF**, ao julgar o **Recurso Extraordinário** m. **95.836-RS**, em 31 de agosto de 1.982 deixou isso bem claro na Ementa: **"É lícito ao juiz interpretar a lei, porém não lhe é facultado revogá-la ou deixar de aplicá-la"**.
8. Tanto é assim que a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar n. 35 de 14 de março de 1.979) diz, textualmente, que **o juiz deve cumprir** (no sentido de aplicar) **com exatidão as disposições legais** (artigo 35, I).

¹⁰ Maria José de Assunção Esteves, juíza do Tribunal Constitucional português, em declaração de voto vencido sobre a inconstitucionalidade dos assentos. In NEVES, Antônio Castanheira. O problema da constitucionalidade dos assentos. Coimbra, 1994, p. 59, baseada em voto do Tribunal Constitucional alemão. Idem. 74.

¹¹ PERELMAN, cit.. p. 453. Idem, p. 73.

¹² "As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico" por Antônio Alves da Silva, Editora LTr, 2004, p.74.



9. Há, conseqüentemente, limites para o exercício do livre convencimento motivado do juiz no exercício da função jurisdicional, já que a **decisão judicial deve ser objetiva**, e não subjetiva (*impressões anímicas não tem materialização nos autos*), isto é, ter como base o **comando normativo da lei**, observar a melhor doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir um **raciocínio lógico jurídico - juízo justificado racionalmente** (24 Código de Ética da Magistratura) **pela observância do sistema de persuasão racional** (art. 371 CPC). Nesse sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr.¹³ como:

“Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, **no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo.** Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. **Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência**”.

¹³ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416



10. Rispoli ¹⁴, ao indicar os **limites no julgamento da causa**, afirma que:

“Il magistrato per pronunciare secondo ragione, per statuire nel caso concreto Il precetto giuridico accogliendo o rigettando la domanda, deve sentire le parti nelle loro ragioni e deduzioni e convincersi dela verità dei fatti. Ora per ottenere questo convincimento gli interessati devono provarei il tema processuale de dedotto in contestazioni [...] il magistrato nuo può pronunciare che secundum alligata et probata”.

“O magistrado deve se pronunciar segundo a razão, para decidir no caso concreto. O preceito legal que aceita ou rejeita a solicitação deve ouvir as partes em suas razões e deduções e convencer-se da verdade dos fatos. Agora, para obter esse convencimento, as partes interessadas teriam que provar o tema processual deduzido nas controvérsias [...] que o novo magistrado possa pronunciar *secundum alligata et probata* ” (conforme alegado e provado).

11. Por fim, alude o v. Acórdão em Primeiro Embargos de Declaração em Apelação n.º 1114221-43.2018.8.26.0100/50000: ***“Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo Recorrente.”***

¹⁴ O JUIZ E A PROVA por Joan Picò i Junoy item 204. Tradução Darci Guimarães Ribeiro.



12. Não existe inconformismo do Recorrente, mas, “ausência de prestação jurisdicional” ou no dizer do Ministro Marco Aurélio citado, “prestação jurisdicional incompleta”.

B.1.3 ACÓRDÃO EM SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O v. Acórdão em Segundo Embargos de Declaração em Apelação n.º 1114221-43.2018.8.26.0100/50001 é rejeitado, cuja EMENTA, assenta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - Recurso originariamente sob a Relatoria do I. Desembargador Fábio Podestá - Alegação de vícios nos v. acórdãos Omissão e contradição não constatadas - Reconhecimento da carência de condição de ação que obsta o exame do mérito da querela nullitatis - Erro material não verificado - Menção à ausência de “ato processual juridicamente inexistente” que constitui razão de decidir adotada no v. acórdão, e não equívoco apto a embasar o pedido de correção - Recurso manejado com claro intuito infringente ante o inconformismo com o pronunciamento judicial - EMBARGOS REJEITADOS.

CONCLUSÃO B.1

1. Assim sendo, o **Acórdão Teratológico n.º 1114221-43.2018.8.26.0100 é nulo**, inobstante, objeto de dois embargos de declaração, por ausência de fundamentação legal, por se omitir, reiteradamente, em não



apreciar, examinar e julgar os fundamentos jurídicos do Recorrente quanto as fraudes processual e judicial, como exige os artigos 11, 489, incisos I e II c/c artigo 1022, Incisos I e II e § único II c/c artigo 489, §1º, Incisos IV e VI, todos do CPC e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e o **TEMA 339 do STF**.

2. O acórdão guerreado é teratológico por ser contrário à lógica, o bom senso e as relações interpessoais, ao ponto de comprometer a moralidade, a convivência, a urbanidade, a tolerância, a vida em sociedade e o interesse público.

B.2 - Violação ao art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/94

1. O v. Acórdão 494.440(*ato judicial colegiado criminoso*), cuja nulidade foi pleiteada, posto que, **reconheceu a contratação, o serviço prestado e o êxito obtido**, mas, **ilicitamente**, julgou **improcedente** a cobrança de honorários, condenando o Recorrente em sucumbência vultosa.

2. Trata-se não só de clara afronta ao artigo 22, § 2º da Lei da Advocacia, que impõe ao juiz o dever de fixar os honorários **ex officio**, não podendo ser inferiores ao mínimo estabelecido pela tabela da OAB, mas, de **crime de abuso de autoridade** por atentar contra direito profissional do Recorrente/Advogado em receber honorários pelo mínimo legal, com fulcro no



artigo 3º, alínea "j" da Lei Federal nº 4.898/65(**vigente á época**) e, **hodiernamente**, com fundamento no artigo 7º-B da Lei Federal 8.906/94.

CONCLUSÃO B.2

1. Como o v. Acórdão 494.440 é um ato judicial colegiado criminoso, portanto, **sem validade e eficácia deveria ser declarado nulo, de ofício**, pela ação declaratória e outras avenças que deveria ser admitida, nos termos do artigo 20 do CPC, "in verbis":

Art. 20. **É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito**

2. É sabido que **às regras sobre as nulidades** devem ser **examinadas de ofício**, posto que, **se sobrepõe as condições da ação e aos pressupostos processuais**, já que o interesse subjetivo é do ESTADO, em face do direito constitucional à prestação jurisdicional num processo justo e regular.

3. Com muita propriedade assinala o Ministro do STJ ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO que **as regras sobre a nulidade se integram no "sobredireito"**, sobrepondo-se às condições da ação e aos pressupostos processuais, em sua monografia "**DAS NULIDADES**" ¹⁵ in verbis:

¹⁵ Revista Jurídica, ano XLII – N º 201 JULHO DE 1994, pág. 4 e 10.



“Em conferência proferida em Porto Alegre, no ensejo da comemoração do 10º aniversário da vigência do atual CPC, o insigne GALENO LACERDA assinalou com notável percuciência, que “o capítulo mais importante e fundamental de um Código de Processo moderno se encontra nos preceitos relativizantes das nulidades. Eles é que asseguram ao processo cumprir sua missão sem transformar-se em fim em si mesmo, eles é o que o libertam do contrassenso de desvirtuar-se em estorvo da justiça”. Citando conceito de ZITELMANN, difundido por PONTES DE MIRANDA, afirma que as regras sobre nulidade se integram no “sobredireito” processual, sobrepondo-se às demais (Revista da AJURIS n.º 28, pág. 11).

GALENO LACERDA, na sua famosa monografia sobre o “Despacho Saneador”. Acentua o ilustre autor que “o que caracteriza o sistema das nulidades processuais é que elas se distinguem em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico”. **Se nela prevalecerem fins ditados pelo interesse público a violação provoca a nulidade absoluta, insanável, do ato**”. “Vício dessa ordem deve ser declarado de ofício, e qualquer das partes o pode invocar”.

B.3 - Divergência jurisprudencial (alínea “c”)

1. O STJ admite a ação declaratória de nulidade (querella nullitatis) para desconstituir sentença proferida com **vício de condições da ação** (ilegitimidade da SOMA LTDA – fraude judicial não julgada pelo v. Acórdão Teratológico n.º 1114221-43.2018.8.26.0100) ou **nulidade absoluta** (Acórdão Alameda Lorena, 1852, 52, 5º andar, Jardim Paulista, São Paulo - Capital – Brasil CEP 01424-006 - Email: madavidfo@gmail.com - WhatsApp +55 (11) 94783-8768



Criminoso 494.440), mesmo após o trânsito em julgado. Nesse sentido, o Recurso Especial Nº 2095463 - PR (2022/0153069-6), da lavra da **MINISTRA NANCY ANDRIGUI**, julgado pela **3ª TURMA do STJ**, por unanimidade, em **19 de março de 2025**, cuja EMENTA aduz:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E BENFEITORIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EM PROCESSO ANTERIOR. EVENTUAL VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. NULIDADE QUE NÃO REQUER AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA E ESPECÍFICA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO PROVIDO.

1. Ação declaratória de nulidade, da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 9/2/2022 e concluso ao Gabinete em 5/7/2024.

2. O propósito recursal é decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se, para fins de verificação do interesse de agir como condição da ação, a pretensão da *querela nullitatis* (para declaração de nulidade de decisão transitada em julgado por vício transrescisório) deve ser requerida em ação declaratória específica e autônoma ou se pode ser formulada em demanda em que se apresenta como questão incidental ou prejudicial para o exame de outros pedidos.



3. Inexistência de ofensa ao art. 489 e ao art. 1.022 do CPC e de negativa de prestação jurisdicional.

4. Não cabimento de recurso especial por suposta violação de dispositivos constitucionais de enunciado de sumular. Precedentes. Súmula n. 518/STJ.

5. Vício transrescisório representa nulidade que, dado seu elevado grau de ofensividade ao sistema jurídico, não pode ser mantida ainda que decorrente de decisão transitada em julgado e após ultrapassado o prazo decadencial da ação rescisória.

6. Quando verificado (como ocorre diante da falta de citação), o vício transrescisório pode ser impugnado por meio da chamada *querela nullitatis insanabilis* (reclamação de nulidade incurável) ou apenas *querela nullitatis*.

7. A *querela nullitatis*, no âmbito da jurisprudência do STJ, tem sido compreendida como "pretensão" e não como "procedimento". Assim, tem recebido tratamento direcionado à promoção do princípio da instrumentalidade das formas, de modo a garantir celeridade, economia e efetividade processual.

8. Como consequência, o STJ admite a invocação da nulidade de decisões transitadas em julgado eivadas de vícios transrescisórios sem a necessidade de forma específica ou de propositura de uma ação declaratória autônoma.

9. A pretensão da *querela nullitatis*, assim, a depender das circunstâncias de cada hipótese, pode estar inserida em questão prejudicial ou principal da demanda, bem como pode ser arguida através de diferentes meios processuais (como ações declaratórias em geral, alegação incidental em peças defensivas, cumprimento de sentença, ação civil pública e mandado de segurança). Precedentes.



10. Hipótese em que, em trâmite há mais de quinze anos, a demanda foi extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a nulidade de sentença de usucapião transitada em julgado, em processo anterior, apenas poderia ser reconhecida por meio de ação autônoma.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

2. Enquanto, o v. Acórdão em Apelação nº 1114221-43.2018.8.26.0100 **sustenta o cabimento** da “querela nullitatis insanable” apenas e **tão somente**, em caso de **defeito ou ausência de citação**, ao citar o Recurso Especial 1252902/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, julgado em **04 de outubro de 2011**, assim expresse:

“(…).

Sobre as hipóteses de cabimento da querela nullitatis insanable, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis. Assim, em **hipóteses excepcionais** vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por



exemplo: **(i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.**

3. No caso em exame, a actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos da quele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria à ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX). 4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1252902/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 24/10/2011) (Grifo nosso).

(...).”



CONCLUSÃO B.3

1. Não há dúvida sobre a existência de **divergência jurisprudencial**, uma vez que o v. Acórdão em Apelação nº 1114221-43.2018.8.26.0100, só admite a “**querela nullitatis**” em condições da ação por ausência ou defeito de citação, citando o **Recurso Especial 1252902 - SP de 04 de outubro de 2011**, enquanto, o **entendimento atual** do Superior Tribunal de Justiça à admite em condições da ação por ilegitimidade de parte ou por **nulidade absoluta**, com base no **Recurso Especial Nº 2095463 – PR de 19 de março de 2025**.

CONCLUSÃO GERAL

1. Como se lê as matérias concernentes aos **vícios insanáveis - nulidades absoluta** como fraude processual e fraude judicial, são **conhecíveis de ofício**, inclusive, por “**querela nullitatis insanable**”, por **ausência dos pressupostos processuais**, uma vez que constitui direito constitucional do Recorrente, o devido processo legal e a garantia de entrega da justiça, por intermédio de um processo justo e regular, bem como a **utilização de todos os meios disponíveis para recorrer**, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. O direito é incontestável!

2. De maneira que há no v. Acórdão em Apelação nº 1114221-43.2018.8.26.0100; v. Acórdão em Primeiro Embargos de Declaração em Apelação n.º 1114221-43.2018.8.26.0100/50000 e, finalmente, do v. Acórdão em Segundo Embargos de Declaração em Apelação n.º 1114221-43.2018.8.26.0100/50001, o



prequestionamento implícito dos artigos 11, 17, 20, 489, §1º, IV e V, 1.022, I e II, 1.024, caput, todos do CPC e artigo 22, §2º da Lei nº 8.906/94.

3. Assim é de rigor a admissibilidade do recurso especial, sobretudo, pela rejeição de dois embargos de declaração, **sem o exame dos vícios insanáveis apontados**, como determina o comando normativo do artigo 1.025 do CPC, "in verbis":

Art. 1.025. **Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o Recorrente suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados**, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

4. Não há dúvida da **negativa da entrega da prestação jurisdicional** contida no v. acórdão guerreado, uma vez que não apreciou os vícios insanáveis de procedimento existente nos autos, o que constitui "**error in procedendum**" no exercício da função jurisdicional, sendo, inclusive, dispensado o ingresso de embargos de declaração para prequestionar a matéria acima ventilada.

5. Vamos relembrar os ensinamentos do Mestre I. Ministro Relator **SIDNEY SANCHES**, ao proferir Voto, em Recurso Extraordinário nº. 111.060-1 PE, cujo **VOTO**, em síntese aduz:



“VOTO”

“No caso, não seria possível exigir-se o prévio questionamento do tema constitucional (art. 116 da C.F.), pois, se violação houve, terá ocorrido no próprio julgamento impugnado, e o roa recorrente não poderia prever que a E. Câmara julgadora, ao admitir, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § único do art. 5º da Lei local nº. 8.504, de 11/12/1980, desde logo concluísse o julgamento dos recursos de ofício e voluntário, negando provimento ao primeiro e julgado prejudicado o segundo, sem antes enviar os autos ao E. Plenário (v. fls. 114/121).

3. Não procede, “data vênia”, a objeção do Ministério Público Federal, no sentido de que, mesmo nessa hipótese, haveria a recorrente, após o julgamento de tais recursos, de interpor embargos declaratórios, para suscitar a nulidade do julgamento por afronta ao art. 116 da C.F., de modo a propiciar à Câmara o exame da “quaestio”.

Nessas circunstâncias, os embargos não seriam meramente declaratórios, mas de nulidade.

4. De resto, no procedente referido no parecer e de que foi relator o eminente Ministro RAFAEL MAYER (A.I. nº. 98.080 (Ag Rg), publicado na RTJ- 116/609), ocorreu situação bem diversa.

Ali o T.F.R. não conhecera de agravo de instrumento, em processo de mandando de segurança, por entendê-lo descabido na hipótese. No recurso extraordinário, o impetrante suscitou violação ao § 4º do art. 153 da C.F. E o acórdão do S.T.F considerou tratar-se de julgado sobre matéria estritamente processual, sem abordagem de tema constitucional e por isso afirmou que esta não fora prequestionado. **E, ainda assim, não deixou de dizer que a prestação jurisdicional, a que alude o referido § 4º do art. 153, acabara apresentada. Vale dizer, não deixou de examinar a questão constitucional.**



5. Aqui, porém, a questão é bem outra: o vício, que se aponta no julgamento recorrido, decorre da inobservância do disposto no art. 116 da C.F.

"Error in procedendo", portanto, do próprio julgamento, e cujo reconhecimento só poderia ser provocado mediante embargos de nulidade, se coubessem, e não por embargos estritamente declaratórios.

Aliás, a jurisprudência do S.T.F., em hipótese de "error in procedendo" no próprio julgamento recorrido, tem dispensado sobre o ponto o requisito do prequestionamento. (RT-614/232, RTJ-34/453, 45/275, 50/527, 52/282, 53/267, 55/276, 56/70, 57/132, 57/207, 58/62, 59/524, 61/269, 63/233, 65/315, 66/431, 66/875, 73/213, 75/632, 86/242, 95/725, 87/479, 99/726, 103/1.074, 101/713)."

6. É brilhante a interpretação do I. Ministro **SIDNEY SANCHES** que destaca a desnecessidade de prequestionamento quando o **vício insanável resulta do próprio julgamento proferido no tribunal "a quo"**, já que não existe prestação jurisdicional por violar um dever jurídico do ESTADO à tutela jurisdicional. Frise-se que, os recursos processuais previstos lei, existem para corrigir eventuais defeitos na prestação jurisdicional (**esta deve existir**).

7. Como assinalado pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há como prevê que no julgamento pelo tribunal "a quo", irá haver afronta a garantia constitucional e infraconstitucional de direito à tutela jurisdicional, não tendo o menor sentido ingressar com recurso de embargos de declaração pra questionar a matéria violada, uma vez que como destacou o I. Ministro **os embargos, se existentes, deveriam ser de nulidade e não declaratórios.**



8. No mesmo sentido reconhecendo que a existência de “**error in procedendum**” dispensa o quesito de prequestionamento, os seguintes arestos do STF, a saber: RE nºs. 65084-SP; 69.804-BA; 84.710-RS; 103.568-RJ; 70.750-SP e 273.363-6 MG.

9. De fato, a **negativa de prestação jurisdicional** viola dever jurídico do ESTADO e impõe sua correção tanto ao STF quanto ao STJ (independente de prequestionamento), uma vez que o ESTADO, ao monopolizar a distribuição da justiça, fez surgir o direito constitucional à tutela jurisdicional. Na precisa lição de Couture ¹⁶, “**a jurisdição, antes de tudo, é uma função. As definições que a concebem como uma potestade somente assinalam um dos aspectos da jurisdição. Não se trata somente de um conjunto de poderes ou faculdades senão também de um conjunto de deveres dos órgãos do poder público.**”

VII – DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL

1. Com a inclusão da Emenda Constitucional n. 125, de 2022 foi inserido os dispositivos, em que o Recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, como alude o inciso III do § 3º e § 2º do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, “in verbis”:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos

¹⁶ COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires, 1985. p. 40-41.



tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)
(...).

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

2. O v. Acórdão em Apelação nº 1114221-43.2018.8.26.0100 recorrido contrariou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na qual, se admite a “**querela nullitatis**” por nulidade absoluta e por ilegitimidade da parte(Soma Ltda.), com base no **Recurso Especial Nº 2095463 – PR de 19 de março de 2025**.

3. Há mais, no entanto. A relevância da questão federal pela Ordem dos Advogados do Brasil é patente, posto que, constitui direito do advogado em ação de cobrança de honorários, receber o **mínimo legal** fixado pela Tabela Seccional da OAB/SP, proferido **de ofício pelo juiz**, independente, de ação de arbitramento, no caso de ausência de contrato escrito, em face do **caráter**



vinculante da tabela, com fulcro no § 2º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/94, o que deve ser fixado em **TEMA** pela **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça** para evitar "**vandalismo jurídico**" pelas autoridades judiciárias.

VIII - JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS – FORMAÇÃO DE TEMA (ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC C/C ART. 126 DO RISTJ)

1. O presente Recurso Especial, além de apresentar questão federal relevante, envolve matéria jurídica com multiplicidade de casos idênticos tramitando no território nacional, sendo indispensável sua submissão ao rito dos recursos repetitivos, a fim de viabilizar a uniformização da interpretação da legislação federal, conforme autorizam os artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e art. 123 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

2. De fato, dizem os artigos 1.036, caput e 1.039, caput, do CPC e artigo 126 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, **observado o disposto no Regimento Interno** do Supremo Tribunal Federal e no **do Superior Tribunal de Justiça**.

Art. 1.039. **Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia** ou os decidirão aplicando a tese firmada.



RISTJ

Art. 126. **Qualquer Ministro poderá propor, na Turma, a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal,** quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 1º Na hipótese referida neste artigo, dispensa-se a lavratura de acórdão, certificada nos autos a decisão da Turma.

§ 2º O processo e o julgamento observarão, no que couber, o disposto nos arts. 271-B e seguintes deste Regimento.

3. A controvérsia ora suscitada possui inegável repercussão social, jurídica e econômica, especialmente para a advocacia brasileira, e diz respeito à interpretação do § 2º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que determina expressamente o caráter vinculante da Tabela de Honorários da OAB, quando inexistente contrato escrito entre advogado e cliente.

4. A questão é: **é dever do magistrado, ao reconhecer a prestação de serviços advocatícios com resultado positivo e sem contrato, fixar de ofício os honorários com base no patamar mínimo da Tabela da OAB?**

5. A relevância jurídica e o efeito multiplicador do tema são evidentes, pois a prática reiterada do Poder Judiciário em ignorar a obrigatoriedade de observância do mínimo legal da Tabela Seccional de Honorários, mesmo diante da inequívoca prestação de serviços, representa violação direta:



- 1 - ao próprio artigo 22, § 2º, da Lei 8.906/94;
- 2 - ao artigo 7º, caput e incisos VII e XXVI da Constituição Federal;
- 3 - o artigo 13 dos Princípios Básicos da ONU sobre o Papel dos Advogados;
- 4 - ao artigo 1º da Convenção nº 95 da OIT;
- 5 - ao artigo 23, item 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

6. Reitera-se que, conforme demonstrado exaustivamente nas razões recursais, a jurisprudência infraconstitucional deve respeitar o comando normativo vinculante do § 2º do art. 22 da Lei 8.906/94, sob pena de perpetuar injustiças, fraudes processuais e decisões nulas por desrespeito às normas federais, constitucionais e convencionais de caráter cogente.

IX – DA TESE PARA FORMAÇÃO DE TEMA REPETITIVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para fins de possibilitar a afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos, conforme preceitua o artigo 1.036, caput, do Código de Processo Civil c/c artigo 126 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se, a seguir, a formulação sintética da tese jurídica deduzida, com os contornos adequados à sua sistematização como TEMA vinculante do STJ:



EMENTA SUGERIDA – TESE PARA FORMAÇÃO DE TEMA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DEVER DO JUÍZO DE FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS PELO PATAMAR MÍNIMO DA TABELA ORGANIZADA PELA OAB. NATUREZA VINCULANTE DA TABELA DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OMISSÃO JUDICIAL SOB PENA DE NULIDADE.

Tese: Quando comprovada a prestação de serviços advocatícios com ou sem resultado útil ao cliente e ausente contrato de honorários, é dever do magistrado fixar, de ofício, os honorários advocatícios com base no patamar mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB vigente à época dos fatos, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, sendo a omissão judicial nesse sentido causa de nulidade da decisão por violação à lei federal e às garantias constitucionais e convencionais à justa remuneração do advogado.

Questão submetida a julgamento: “O juiz está obrigado a observar, de ofício, a Tabela de Honorários da OAB, com caráter vinculante, na fixação de honorários advocatícios quando ausente contrato de honorários e demonstrada a prestação de serviço com resultado econômico, sob pena de nulidade por afronta ao § 2º do art. 22 da Lei 8.906/94?”



2. A matéria, como se vê, possui natureza repetitiva, relevância econômica, social e jurídica, e potencial para afetar milhares de causas em trâmite nos tribunais estaduais e federais, exigindo-se, com máxima urgência, a fixação de tese jurisprudencial pacífica e vinculante, como TEMA do Superior Tribunal de Justiça.

3. A matéria, por sua natureza, ultrapassa os limites subjetivos da presente causa, reclamando a fixação de tese jurídica para pacificar divergências e garantir **isonomia de tratamento aos advogados brasileiros**, cuja dignidade profissional está sendo continuamente violada pela não aplicação da lei de regência, como no caso vertente.

4. Assim é de rigor a afetação do presente recurso especial como representativo da controvérsia (TEMA repetitivo), com fulcro no art. 1.036, caput, do CPC e artigo 126 do RISTJ.

X – DOS PEDIDOS

1. Assim sendo I. Ministro, em face das considerações retro transcritas, não seria justo e nem lícito que continuasse a prevalecer este estado anômalo sobre a justiça e o direito.

POSTO

ISSO,

REQUER-SE



A – DO RECURSO ESPECIAL

A.1. Que se digne o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, a encaminhar o processo a 27ª Câmara de Direito Privado para realização do **juízo de retratação**, já que v. Acórdão em Apelação nº 1114221-43.2018.8.26.0100, inobstante dois embargos de declaração, **não está fundamentado**, por se **omitir**, reiteradamente, em não apreciar, examinar e julgar os fundamentos jurídicos do Recorrente quanto as fraudes processual e judicial, dano ensejo a violação direta aos artigos 11, 489, incisos I e II c/c artigo 1022, Incisos I e II e § único II c/c artigo 489, §1º, Incisos IV e VI, todos do CPC e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao **TEMA 339 do STF e a CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO** ao acórdão guerreado, com base no artigo 1.029, § 5º, Inciso III, diante da existência de **decisão judicial colegiada**, sem juízo justificado racionalmente, comunicando-se, incontinenti, a 40ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – Capital, objeto da ação declaratória e outras avenças nº 1114221-43.2018.8.26.0100;

A.2. Que se digne Vossa Excelência, a **admitir o recurso especial**, em face da existência de **prequestionamento** quanto aos artigos 3º caput, 11, 17, 20, 489, §1º, IV e V, 1.022, I e II, 1.024, caput, todos do CPC; artigo 22, §2º da Lei nº 8.906/94 e artigo 93, IX da CF/88 e por deixar seguir o TEMA 339 STF e, em ato contínuo, encaminhar o presente ao Egrégio



Superior Tribunal de Justiça, caso a 27ª Câmara de Direito Privado refute o juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso V, alínea “c”, do CPC;

A.3. Requer, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a **distribuição com urgência**, reconhecendo **os impedimentos** e a **parcialidade** dos seguintes Ministros: 1 - Antonio Carlos Ferreira; 2 - Marco Puzzi; 3 - Luís Felipe Salomão; 4 - Raul Araújo; 5 - Maria Isabel Gallotti; 6 - Lazaro Guimarães; 7 - Laurita Vaz e 8 - Ricardo Vilas Boas Cueva, em face do ajuizamento da ação penal – PET 8880 no STF, com fulcro no artigo 144, inciso IX do CPC c/c o artigo 272 do Regimento Interno do STJ e artigo 8.1(**falta de imparcialidade**) do Pacto de São Jose da Costa Rica promulgado pelo Decreto 678 de 06/11/91;

A.4. E, ao Relator do STJ requer a admissibilidade e provimento do recurso especial, com aplicação do direito à espécie, nos termos do **Enunciado n. 456 do STF**, com exame e julgamento das fraudes processual e judicial, com o objetivo de admitir a ação declaratória e outras avenças nº 1114221-43.2018.8.26.0100, com base nos artigos 3º, caput, 17 e 20 do CPC, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Recurso Especial Nº 2095463 - PR (2022/0153069-6), da lavra da MINISTRA NANCY ANDRIGUI, julgado pela 3ª TURMA do STJ, por unanimidade, em 19 de



março de 2025. E nesse caso, determinar o retorno dos autos à origem para **regular instrução e julgamento do mérito** da ação declaratória e outras avenças **ou** nos termos do item 2 acima, declarar, absolutamente, nulos os acórdãos proferidos pela 27ª Câmara de Direito Privados, nº 1114221-43.2018.8.26.0100; nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50000 e nº 1114221-43.2018.8.26.0100/50001, com a consequente declaração de nulidade da r. sentença de primeiro grau, por ausência de fundamentação legal, por se omitir, em não apreciar, examinar e julgar os fundamentos jurídicos do Recorrente quanto as fraudes processual e judicial, com fulcro nos artigos 11, 489, incisos I e II c/c artigo 1022, Incisos I e II e § único II c/c artigo 489, §1º, Incisos IV e VI, todos do CPC e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao **TEMA 339 do STF**, e nesse caso, com retorno ao tribunal de origem para que aprecie e julgue as fraudes processual e judicial para exame de admissibilidade da ação declaratória e outras avenças, conforme entendimento pacificado pelo Recurso Especial Nº 2095463 - PR (2022/0153069-6) e

A.5. Requer, que os Recorridos sejam intimados a apresentar as contrarrazões ao recurso especial, em 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1.030, caput, do CPC para todos os efeito e fins de direito.



B - JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS – FORMAÇÃO DE TEMA

B. 1. Assim sendo, com fundamento nos **artigos 1.036, caput e 1.039, caput, do Código de Processo Civil** e no **artigo 126 do Regimento Interno do STJ**, requer o Recorrente a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça que:

a) promova a **afetação do presente recurso como representativo da controvérsia (repetitivo)** e

b) submeta-o à Corte Especial para julgamento sob o rito previsto nos art. 1.036, caput, do CPC e artigo 126 c/c artigos 271-B e seguintes do RISTJ.

c) proceda-se à **formação de TEMA**: Quando comprovada a prestação de serviços advocatícios com ou sem resultado útil ao cliente e ausente contrato de honorários, é dever do magistrado fixar, de ofício, os honorários advocatícios com base no patamar mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB vigente à época dos fatos, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, sendo a omissão judicial nesse sentido causa de nulidade da decisão por violação à lei federal e às garantias constitucionais e convencionais à justa remuneração do advogado.



**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO**

97

Termos em que pede e aguarda o melhor,
DEFERIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP 144.209-A

OAB/MT 4.192